

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

RELATÓRIO PARCIAL

**DA PROVA (LIVRO I, TÍTULO VIII) E
DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS (LIVRO II, TÍTULO I;
E LIVRO II, TÍTULO II, CAPÍTULOS I A V)
ARTS. 165 A 320 DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Relator-Parcial: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009), o “Código de Processo Penal”.

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com amparo no art. 205, § 1º, do RICD, em 24 de fevereiro de 2016, “*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do ‘Código de Processo Penal’ (revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941; altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965; 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensado”*.

Foram designados para compor a Comissão Especial, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa ao ato de criação.

No dia 2 de março de 2016 foi realizada reunião de instalação da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado DANILÓ FORTE; Primeiro Vice-Presidente o Deputado DELEGADO ÉDER MAURO; Segundo Vice-Presidente o Deputado RODRIGO PACHECO; Terceiro Vice-Presidente o Deputado CABO SABINO; e Relator-Geral o Deputado JOÃO CAMPOS.

Nos termos regimentais, foi determinada a abertura do prazo de emendas ao projeto a partir de 3 de março de 2016.

Em 16 de março de 2016 foram designados os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas à relatoria as partes alhures indicadas do Projeto de Lei nº 8.045/10:

- Deputado RODRIGO PACHECO – arts. 1º a 164 (Livro I, Títulos I a VII);
- Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR – arts. 165 a 320 (Livro I, Título VIII; Livro II, Título I, e Título II, Capítulos I a V);
- Deputado POMPEO DE MATTOS – arts. 321 a 457 (Livro II, Título II, Capítulos VI e VII; e Títulos III e IV);
- Deputado PAULO TEIXEIRA – arts. 458 a 611 (Livro II, Título V; e Livro III, Títulos I e II);
- Deputada KEIKO OTA – arts. 612 a 756 (Livro III, Título III; e Livros IV a VI).

Para a análise da parte que nos coube relatar, contamos com o assessoramento técnico específico dos Consultores Legislativos Márcia Maria Bianchi Prates e Marcello Artur Manzan Guimarães, da área de Direito Penal, Processual Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que participaram ativamente dos trabalhos desta Relatoria-Parcial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 205, § 5º, do RICD, compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 que me foi designada e aos respectivos projetos de lei apensados, bem como às emendas a mim distribuídas.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e os projetos de lei apensados não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre as aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os arts. 165 a 320 do Projeto de Lei nº 8.045/10, as proposições apensadas não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, tais proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se, no aspecto geral, pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Ressalva-se, no entanto, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito, qualquer conclusão em sentido diverso apresentada ao longo deste relatório-parcial quando da análise específica dos dispositivos do Projeto de Lei nº 8.045/10, das proposições apensadas e das emendas.

Por fim, esclareça-se que o PL 3.479/15, do qual sou autor, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/10 e a mim distribuído por se referir a matéria que, na condição de Relator-Parcial, hei de proferir parecer.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD, “*não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial*”.

Assim sendo, deixo de me manifestar sobre a aludida proposição apensada. Submeto-a, pois, diretamente ao Relator-Geral, a fim de que a aprecie em seu parecer.

A) ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

A.1) ACRÉSCIMO DA PARTE GERAL E DA PARTE ESPECIAL E ALTERAÇÕES NO ÍNDICE SISTEMÁTICO

Ao realizar minuciosa análise da estrutura do PL 8.045/10 vislumbramos a necessidade de se proceder a ajustes para sua reorganização, de modo a afiná-lo à Lei Complementar nº 95/98, em prestígio à melhor técnica legislativa.

O índice sistemático do projeto, embora seja produto de inúmeras correções e melhoramentos implementados pelo Senado Federal com lastro índice do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), ainda carece de aperfeiçoamentos.

Primeiramente, propomos a criação de uma “*Parte Geral*”, que alocará as normas fundamentais sobre o processo penal, e de uma “*Parte Especial*”, na qual abrigaremos as regras específicas sobre os procedimentos, os processos nos tribunais, os recursos, as ações de impugnação e as disposições finais e transitórias.

Os artigos que cuidam “*do processo*” (arts. 264 a 267), “*da sentença*” (arts. 417 a 426), “*das questões e dos processos incidentes*” (arts. 427 a 457), e “*das medidas cautelares*” (arts. 525 a 654) foram posicionados, nessa ordem, nos Títulos I, III e IV do Livro II (“*Do processo e dos procedimentos*”) e no Livro III (“*Das medidas cautelares*”) do PL 8.045/10.

Contudo, há de se considerar que tais dispositivos versam, na verdade, sobre normas gerais do processo penal, não se vinculando particularmente a nenhum procedimento. Esse é o motivo porque no atual CPP se encontram albergados nos Títulos XII, VI e IX do Livro I, que trata “*Do processo em geral*”.

A fim de aprimorar a técnica legislativa, propomos que os Títulos I, III e IV do Livro II e o Livro III do projeto sejam realocados, respectivamente, como Livros XI, XII, VIII e X da Parte Geral. Em consequência, o Título VIII (“*Da*

prova") do Livro I do PL 8.045/10 fica reposicionado como Livro IX da Parte Geral.

As disposições sobre ação penal originária (arts. 314 a 320) se encontram no Capítulo V (*"Do procedimento na ação penal originária"*) do Título II (*"Dos procedimentos"*) do Livro II (*"Do processo e dos procedimentos"*) do PL 8.045/10.

Ocorre que, embora sejam normas relativas a procedimento, a ação penal originária é de competência dos tribunais.

Por outro lado, as regras que disciplinam o processo e o julgamento nos tribunais (arts. 515 a 524) estão no Capítulo VIII (*"Do processo e do julgamento dos recursos nos tribunais"*) do Título V (*"Dos recursos em geral"*) do Livro II (*"Do processo e dos procedimentos"*) do projeto.

Entendemos que os artigos atinentes aos processos nos tribunais devem ser agrupados separadamente daqueles que tratam dos recursos, a exemplo da formatação adotada nos Títulos I e II do Livro III da Parte Especial da Lei nº 13.105/15 (CPC).

Dessa forma, propomos que na Parte Especial sejam estruturados o Livro I, com a denominação *"Dos procedimentos"*, para abrigar as regras do Título II do Livro II, do projeto, e o Livro II, a ser nominado *"Dos processos nos tribunais e dos recursos"*.

Neste Livro II inseriremos o Título I com o nome *"Dos processos nos tribunais"* e três capítulos: o Capítulo I (*"Disposições gerais"*), onde realocaremos o Capítulo VIII do Título V do Livro II do PL 8.045/10 (arts. 515 a 524); o Capítulo II, que albergará os dispositivos sobre ação penal originária constantes do Capítulo V do Título II do Livro II do projeto (arts. 314 a 320); e o Capítulo III, no qual alocaremos as regras sobre homologação de sentença estrangeira, conforme explicaremos adiante.

Propomos que o Livro I da Parte Geral disponha sobre as *"Normas processuais penais"*, renumerando-se os demais livros. Nele incluiremos Título Único, com a denominação *"Das normas fundamentais e da*

aplicação das normas processuais penais", para abrigar o Título I do Livro I do PL 8.045/10 (arts. 1º a 7º).

Propomos que o Livro II da Parte Geral seja nomeado "*Da função jurisdicional*", nos mesmos moldes do Livro II da Parte Geral do CPC (Lei nº 13.105/15). Nele disporemos o Título I, a tratar "*Da competência*", onde serão abrigados os dispositivos do Título VI do Livro I do projeto (arts. 93 a 130), com a manutenção de seus respectivos capítulos e seções.

Propomos que o Livro V do PL 8.045/10, a tratar "*Da cooperação jurídica internacional*", seja realocado como Título II do Livro II da Parte Geral, a dispor acerca "*Da função jurisdicional*", no qual serão inseridas as disposições originalmente constantes dos arts. 693 a 737.

Neste Título II serão estruturados os títulos do Livro V do projeto, do seguinte modo: no Capítulo I o Título I ("*Disposições gerais*" - arts. 693 a 699); no Capítulo II o Título IV ("*Das cartas rogatórias e do auxílio direto*" - arts. 713 a 730); no Capítulo III o Título II ("*Da extradição*" - arts. 700 a 707); no Capítulo IV o Título V ("*Da transferência de pessoa condenada*" - arts. 731 a 734); e no Capítulo V o Título VI (arts. 735 a 737), que passa a ser denominado "*Da transferência de investigação criminal e de processo penal*".

Apesar de também se tratar de modalidade de cooperação jurídica internacional, a homologação de sentença estrangeira constitui procedimento próprio dos tribunais, especificamente do Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, propomos que as disposições do Título III ("*Da homologação de sentença estrangeira*" - arts. 708 a 712) do Livro V do PL 8.045/10 sejam alocadas no Capítulo III do Título I ("*Dos processos nos tribunais*") do Livro II ("*Dos processos nos tribunais e dos recursos*") da Parte Especial.

Os Livros IV ("*Das ações de impugnação*"), V ("*Disposições transitórias e finais*") foram inseridos como Livros III e IV da Parte Especial.

A fim de consolidar e organizar as modificações ora propostas, propomos a estruturação do índice sistemático do PL 8.045/10 a teor da Emenda Modificativa nº 1, ao final.

A.2) DA PROVA (TÍTULO VIII DO LIVRO I)

A.2.1. Art. 165

Mantivemos a redação original do art. 165 conforme o projeto, adotando porém alteração sugerida pelo MPF, determinando, no parágrafo único, que o juiz pode determinar diligências para esclarecer dúvidas sobre provas requeridas e produzidas por qualquer das partes.

Embora o processo penal brasileiro adote o sistema acusatório, cabendo ao Ministério Público o ônus de comprovar as acusações, e seja de se aplicar o princípio *“in dubio pro reo”* se o juiz tiver dúvidas sobre as provas apresentadas pelo autor da ação penal, também é correto reconhecer que pode haver a necessidade de diligência sobre algum ponto que tenha se tornado obscuro, mas desde que se restrinja apenas às provas produzidas.

Assim sendo, cremos que a admissão apenas subsidiária de esclarecimentos sobre pontos obscuros, e não a iniciativa de provas, pode sim ser da alçada do juiz.

A.2.2. Arts. 166 e 167

Optamos por manter, com aperfeiçoamentos, o texto original do CPP vigente, reformado em 2008.

Sendo estas alterações já consoantes à mais moderna tendência da doutrina especializada, cremos que não haja possibilidade de se adotar em nosso direito processual penal, integralmente, a teoria norte-americana denominada *“nulidade do fruto da árvore envenenada”*.

Nossos sistemas penais e processuais penais não contêm as mesmas bases, sendo que no contraditório norte-americano há grande ênfase na lealdade processual absoluta, mesmo quando se trata de provas sobre fatos notórios, por exemplo.

Naquele sistema a aplicação da nulidade de todas as provas sequer remotamente relacionadas ao chamado fruto da árvore envenenada é total, mesmo porque em violação ao dever de lealdade.

Em nosso sistema, porém, embora o dever de lealdade seja existente, há que se considerar que se admite ao réu até mesmo faltar com a verdade, uma vez que a lei não cria obrigação de produção de prova contra si.

Desse modo, o sistema tem funcionamento diferentemente e não há porque não distinguir a prova que, apesar de estar em algum contexto onde possa parecer ter sido contaminada de nulidade, ainda possa ser aproveitada se constarem nos autos elementos que demonstrem que seria possível a ela chegar sem apoio ou auxílio da prova nula.

O texto que adotamos tem o cuidado de distinguir bem os casos, cuidando de evitar que a nulidade contamine o que possa ser independentemente apurado, embora exclua expressamente os casos em que a prova guarde relação de causalidade ou pertinência com a que foi anulada.

Creamos que o texto que propomos restaura certo equilíbrio quanto a esse tema, pacificando expectativas dos que defendem mais persecução penal e não ofendendo aqueles que propugnam pela defesa das garantias individuais.

A.2.3. Art. 168

Adotamos texto que garante ao juiz liberdade para analisar as provas, o que é princípio materialmente constitucional, porém que a fundamentação deverá ser absolutamente clara.

Se houver qualquer tipo de prova indireta – e aqui optamos por não restringir essa menção aos indícios, como fazia o projeto principal – ela

precisará estar em consonância com o conjunto probatório, não podendo suportar a condenação sozinha.

Propomos como garantia aos que têm contra si provas obtidas por meio da chamada colaboração premiada (§ 2º) a certeza de que não apenas a palavra do coautor ou partícipe será suficiente para embasar condenação, tendo esta que ser corroborada por outras provas.

Também consideramos apenas as provas produzidas em juízo e não as da investigação criminal por questão de respeito ao princípio do contraditório.

A.2.4. Art. 169

Adotamos a redação proposta pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que se nos afigurou bastante adequada e equilibrada quanto ao tratamento do tema.

A.2.5. Arts. 170 e 171

Há que se retirar do CPP a expressão “*sob a palavra de honra*”, que tem conteúdo atécnico e apenas moral.

A melhor técnica legislativa e precisão indicam a utilização da expressão: “*A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado*”.

A.2.6. Arts. 172 a 174

Atendendo emendas e sugestões recebidas por esta Comissão Especial, optamos por ampliar o rol das pessoas escusadas de depor.

Assim procedemos para que haja equilíbrio, uma vez que no CPP vigente há deturpações. Por exemplo, é escusado de depor o enteado, mas não o irmão do acusado.

Cremos que essa licença legal deve existir para todas as pessoas próximas do réu, porquanto tal situação se embasa no fato de ser injusto que haja obrigação para algumas pessoas próximas de testemunharem e para outras não.

A redação que propomos busca equalizar todas as situações, também adotando melhor técnica legislativa pela enumeração das pessoas em incisos, aclarando a redação.

A.2.7. Art. 174, parágrafo único

Entendemos que o dispositivo deva constituir artigo autônomo, em prestígio à melhor técnica legislativa.

Assim sendo, é renumerado como art. 174-A, mantida a redação original do projeto.

A.2.8. Art. 175

Adotamos sugestões feitas a esta Comissão Especial no sentido de ampliar o rol de motivos pelos quais seja lícito ao que deve guardar sigilo em função de ministério, ofício ou profissão ter que colaborar com a persecução penal de delitos mais graves, seja para evitar seu cometimento ou a continuidade da ação delitiva.

Acreditamos que quando o que deve guardar sigilo souber, por exemplo, de crimes inafiançáveis, de abuso de criança, adolescente ou pessoa vulnerável e de atos de organizações criminosas é muito maior o interesse público, que se impõe em detrimento do resguardo da profissão ou ofício.

Também adotamos a divisão do artigo em incisos e alíneas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.2.9. Art. 176

Mantemos a redação original do projeto, com a correção técnica da referência mais precisa a “*pessoas com transtorno ou deficiência mental*”, para apurar a técnica legislativa, de acordo com sugestão do MPF.

A.2.10. Art. 177

Adotamos o texto do dispositivo pelas razões de proteção ao cidadão que vem cumprir o dever de depor e precisa de proteção especial. Remetemos aos comentários já expendidos quando da análise do PL 3.228/15 (Autor Dep. Vinicius Carvalho).

A.2.11. Art. 178

Adotamos a correção de redação sugerida pelo MPF, fazendo menção ao momento de “*prolação da sentença*”, conceito mais tecnicamente preciso do que a expressão “*sentença final*”.

A.2.12. Art. 183

Mantemos a redação original do projeto.

Cremos que deve ficar à escolha do julgador a forma menos danosa para o ato: seja a videoconferência (que pode causar atrasos se os equipamentos já não estiverem previstos para serem usados) e, só em último caso, a retirada do réu.

Pensamos que a forma adotada condiz melhor com o espírito de se buscar a razoável duração do processo e ao mesmo tempo garantir a ampla defesa.

A.2.13. Arts. 184 e 185

Mantemos a redação original do projeto, com a complementação da Emenda 41/16, do Deputado Lincoln Portela.

Cremos que a proposição está adequada no modo de lidar com o não comparecimento inescusável da testemunha, que deve ter disciplina mais rígida do que a do CPP atual, a fim de se garantir a razoável duração do processo.

Outrossim, impõe-se maior dever de lealdade processual às partes com a aplicação de sanções pelo abuso do direito de defesa em razão da adoção de medidas meramente protelatórias.

A.2.14. Art. 187

Acolhemos sugestão de determinação de prazo para que as autoridades que têm prerrogativa de combinar seus depoimentos possam exercer esse direito. A necessidade de celeridade processual não se coaduna com esperas longas que são costumeiras em tais situações.

Após 30 dias, tendo a autoridade ignorado a necessidade de depor, o juiz poderá marcar data, hora e local para a coleta da prova testemunhal, e de preferência designará a sede do juízo.

A medida é excelente não só do ponto de vista da economia processual como também da moralização do atendimento ao dever de depor, que atinge a todos e de qual nenhuma autoridade está ao abrigo.

A.2.15. Art. 188

Adotamos a redação sugerida pelo MPF e em diversas emendas a fim de fazer a videoconferência o modo preferencial de depoimento de pessoa residente fora da comarca.

Criamos regras para casos em que houver impossibilidade total de transmissão de sons e imagens ao vivo, hipóteses em que haverá prazo assinalado para cumprimento da carta precatória e da rogatória, sendo que esta última só será admitida quando imprescindível.

Mantivemos a redação original dos demais parágrafos.

Creamos que a adoção da videoconferência preferencialmente contribuirá para evitar a ocorrência de prescrição, uma vez que estatisticamente as demoras com a cumprimento de precatórias muitas vezes são responsáveis pela prescrição.

Também para evitar que ocorram determinamos que, após o prazo final, o processo possa ser julgado mesmo sem que tenham chegado os resultados da prova colhida por precatória.

A.2.16. Art. 190

Mantemos a redação original do projeto, com o acréscimo sugerido pelo MPF de menção à testemunha incluída em programa oficial de proteção.

A.2.17. Arts. 192 e 193

Mantemos a redação original do projeto com a adoção do inciso III, sugerido pelo MPF.

É fato que é possível tomar depoimentos na forma do art. 94 para salvaguarda da utilidade da prova e integridade do processo, o que representa inegável avanço de técnica legislativa.

A.2.18. Art. 194

Mantemos a redação original do projeto, bastante adequada para atender as necessidades especiais de crianças e adolescentes, visando a sua preservação psicológica e evitando sua revitimização.

A.2.19. Art. 195

Mantemos a redação do projeto original, que andou bem no que tange ao detalhamento da proteção de crianças e adolescentes em sede de produção de prova oral em processo penal. Nesta modificação adotamos normas propostas no PL 5.329/05 (Autor Dep. Paulo Pimenta).

A.2.20. Art. 196

Realizamos adequação da técnica legislativa para maior precisão, uma vez que não apenas o delegado de polícia pode estar presidindo o ato, e também adaptamos a forma do texto aos ditames da Lei Complementar 95/98, com a grafia dos numerais apenas por extenso.

Optamos pelo reconhecimento com as pessoas apresentadas de forma sequencial, e não simultânea, conforme preconiza a melhor doutrina, nos termos da justificação das Emendas, do Dep. Eduardo Bolsonaro, que adotamos, além do PL 6.131/16 (Autora Dep. Josi Nunes).

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci, reconhecimento “é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa”. No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior afirma que “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”.

Há duas formas de se proceder o procedimento de reconhecimento de pessoas: simultâneo e sequencial. O protocolo adotado por nosso CPP prevê a colocação de pessoas semelhantes perfiladas ao principal

suspeito (art. 226, II, do CPP), no momento do reconhecimento, adotando, portanto, a forma simultânea de reconhecimento.

Inicialmente cabe destacar que nossa disciplina legal é omissa em relação ao número de participantes, não sendo possível permitir que tal falha ainda persiste. A partir de estudos realizados no campo da psicologia judicial, recomenda-se que o número de pessoas utilizadas no procedimento não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro.

Em relação a forma de se proceder o reconhecimento de pessoas, Aury Lopes Jr. afirma que atualmente a psicologia judicial indica que o procedimento sequencial é mais seguro e confiável, tendo em vista que os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não.

Prossegue, ainda, lecionando que “*no reconhecimento sequencial os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Isso implica uma tomada de decisão por parte de quem está reconhecendo, sem que saiba quantos participam do reconhecimento. Diminui-se, assim, o nível de indução, e potencializa-se a qualidade do ato, pois, se no reconhecimento simultâneo a vítima ou testemunha*”.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade preencher a lacuna legal de não indicar um número mínimo de integrantes do ato de reconhecimento. Diante disso, indica-se o número mínimo de 5 (pessoas), incluindo o investigado. Também, o Projeto de Lei determina que o ato de reconhecimento seja realizado de forma sequencial.

Tratando-se de medida aperfeiçoadora da produção desse tipo de prova, conferindo-lhe maior grau de certeza adotamos a presente redação.

A.2.21. Art. 199

Modificamos o texto para maior precisão técnica, substituindo o termo “*vítima*” por “*ofendido*” e colocando todas as possibilidades de acareação admissíveis, a fim de que essa prova se torne mais eficiente e auxilie a decisão mais célere.

A.2.22. Art. 200

Modificações do texto apenas na forma, para melhor atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

A.2.23. Art. 201

Conforme Emendas 189 e 160, tornando mais clara a responsabilidade dos peritos criminais oficiais.

A.2.24. Art. 201-A

Acatadas as Emendas 160, 189 e 210, para precisar a responsabilidade técnica dos peritos criminais.

A.2.25. Art. 202

Redação nos termos das Emendas aprovadas 123, 158, 191 e 212, que as definições de competência mais precisas e tornam a técnica legislativa mais aperfeiçoada.

A.2.26. Art. 203

Acatadas as Emendas 122, 155 e 196, para estabelecer a diferença entre a prestação de informações dos peritos, que não se confunde com a prova testemunhal.

A.2.27. Art. 204

Nos termos das Emendas acatadas 120, 121, 157 e 192.

A.2.28. Art. 206

Acatada redação das Emendas 119 e 187, para maior precisão de técnica legislativa.

A.2.29. Art. 208, caput

Correção de técnica legislativa na mudança da expressão “delegado de polícia” para “autoridade policial”.

A.2.30. Art. 214

Acatada Emendas 127, 147, 202 e 221, para acrescentar o § 3º.

A.2.31. Art. 219

Acatadas as Emendas 118, 153 e 195, para substituir a expressão “a autoridade” por “o perito”.

A.2.32. Art. 219-A

Nos termos das acatadas Emendas 126, 152 e 197, acrescentamos o novo artigo, que implicará renumeração posterior dos demais.

A.2.33. Art. 223-A

Acatado o PL 5170/16, com aperfeiçoamento de técnica legislativa que fizemos.

A.2.34. Art. 225

Acatadas as Emendas 118, 153 e 195, para aperfeiçoamento da redação da norma.

A.2.35. Art. 230

Mantida a redação.

A.2.36. Art. 234

Nos termos das Emendas 148 e 187, para mudar a redação do parágrafo único.

A.2.37. Art. 244-A e 244-B

Aprovamos a Emenda 96 no mérito, aduzindo seus fundamentos:

“Os dispositivos propostos, que não alcançam informações consideradas sigilosas, passaram a integrar o sistema jurídico nacional por meio de sua previsão na Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei n.º 9.613/98 (Lei de

Lavagem de Dinheiro). Afigura-se recomendável que também integrem o Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal, para que sejam estendidas a outros crimes, agilizando sua investigação, principalmente em face dos novos e mais exíguos prazos fixados no novo diploma processual Somos pela SUPPRESSÃO de todos os artigos referentes à interceptação telefônica, uma vez que tal meio de prova já está bem estabelecido em lei especial recente, que já encampou em seu texto todas as normas do marco civil da internet. Tentar trazer para o texto do CPP tais normas apenas trará o risco de se adotar normas mais defasadas, uma vez que a redação originária do projeto principal foi escrita antes da aprovação do marco civil e não se deteve em seus detalhes. A recomendação de supressão desses artigos para manutenção da Lei Nº 9296/96 é feita por entidades tão diversas quanto o MPF, o IBCCRIM e diversos palestrantes. Assim, votamos pela supressão dessa matéria.

A.2.38. Acréscimo de título para disciplinar a cadeia de custódia da prova (arts. 169-A, 169-B, 169-C)

Adotamos um novo capítulo referente à cadeia de custódia das provas, nos termos propostos pelo IBCCRIM, uma vez que reconhecemos a necessidade de haver maior preocupação das autoridades e de todos os funcionários públicos que lidam com provas criminais na preservação correta e no manuseio das provas sem que a estas se possa imputar a possibilidade de terem sido adulteradas.

A proposta visa a aumentar a responsabilidade dos agentes públicos, bem como resguardar os réus de descuidos que podem levar à sua incriminação injusta. Observamos na justificativa as palavras do IBCCRIM:

“Vários códigos de processo penal recentemente reformados (a exemplo do colombiano e do chileno) contêm disposições sobre a cadeia de custódia. Trata- se de mecanismo muito importante na colheita, no manuseio e na preservação da prova, garantindo a sua máxima fidedignidade.”

Renumeramos os artigos (propostos na sugestão recebida como 244 em diante) porque cremos que esta matéria fica melhor disciplinada nas regras gerais sobre provas.

A.2.39. Supressão dos dispositivos sobre interceptação das comunicações telefônicas (arts. 245 a 263)

Somos pela SUPRESSÃO de todos os artigos referentes à interceptação telefônica, uma vez que tal meio de prova já está bem estabelecido em lei especial recente, que já encampou em seu texto todas as normas do marco civil da internet. Tentar trazer para o texto do CPP tais normas apenas trará o risco de se adotar normas mais defasadas, uma vez que a redação originária do projeto principal foi escrita antes da aprovação do marco civil e não se deteve em seus detalhes. A recomendação de supressão desses artigos para manutenção da lei Nº é feita por entidades tão diversas quanto o MPF, o IBCCRIM e diversos palestrantes. Assim, votamos pela supressão dessa matéria.

A.3) DO PROCESSO (TÍTULO I DO LIVRO II)

A.3.1) Realocação do Título I do Livro II

O Título I ("Do processo") do Livro II ("Do processo e dos procedimentos") do PL 8.045/10 possui três capítulos. O Capítulo I cuida "Da formação do processo" (arts. 264 e 265); o Capítulo II trata "Da suspensão do processo" (art. 266); e o Capítulo III dispõe sobre a "extinção do processo" (arts. 267 e 268).

No tópico I.4.13 do Relatório-Geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 58):

"O projeto de Código, ao dispor sobre a formação do processo penal, prevê as hipóteses de imediato indeferimento da peça acusatória inicial, a saber:

- a) quando for inepta;
- b) quando faltar interesse na ação penal, por superveniência provável de prescrição;
- c) por falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (art. 253).

Nesses pontos, o texto legislativo aproxima-se do art. 395 do atual CPP, embora falando em "indeferimento", e não propriamente "rejeição".

Quanto à suspensão do processo, o art. 254 do projeto de Código importa o procedimento hoje previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

O ponto mais inovador, ao que parece, refere-se à extinção do processo, com ou sem resolução de mérito. Nesse ponto, o projeto de Código aproxima-se da sistemática do CPC (art. 267 e seguintes).

O art. 255 reúne as causas de extinção do processo sem resolução do mérito, a saber:

- a) todas as hipóteses de indeferimento liminar da denúncia, nos termos do art. 253;
- b) por falta de justa causa ou de quaisquer outras condições da ação ou pressupostos processuais;
- c) na improúnica (vide o art. 316, parágrafo único).

Por seu turno, o art. 256 trata da extinção do processo com resolução de mérito nas seguintes situações:

- a) absolvição sumária;
- b) extinção da punibilidade;
- c) aplicação da pena no procedimento sumário.

Na doutrina, a distinção acima tem relevância na formação, ou não, da coisa julgada e na possibilidade de nova apresentação da denúncia, que ficaria restrita às hipóteses do art. 255."

Entendemos que tais artigos contemplam normas gerais que disciplinam o início, a suspensão e o término do processo penal. Não se vinculam particularmente a nenhum procedimento.

Devem, pois, ser albergados na Parte Geral do CPP, a exemplo da formatação adotada no Livro VI da Parte Geral do CPC (Lei nº 13.105/15).

Propomos, assim, que o Título I do Livro II do projeto seja realocado como Livro XI da Parte Geral e intitulado "*Da formação, da suspensão e da extinção do processo*", consoante os fundamentos apresentados no tópico A.1.

A.3.1) Art. 264

O art. 264 do PL 8.045/10 estabelece que "*considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição*". O atual CPP não prevê norma semelhante.

A Emenda 16/16 altera o art. 264 para determinar que "*considera-se proposta a ação no momento do recebimento da denúncia que tenha lhe dado causa*".

Inicialmente, há de se destacar que o protocolo é o recebimento da peça acusatória pelo órgão judicial, com a aposição de número de controle e autuação; a distribuição é a atribuição da causa penal a determinado juízo de acordo com as regras de competência; e o recebimento da denúncia é a aceitação da acusação por este juízo.

Por outro lado, devemos distinguir os momentos de protocolo e distribuição da ação penal. A expectativa é que, em prestígio à celeridade processual e à razoável duração do processo, a ação penal seja distribuída o mais rápido possível, e o lapso temporal entre tais momentos seja mínimo. No entanto, pode ocorrer que decorra tempo considerável do protocolo da peça acusatória até sua distribuição.

A fim de evitar tal atraso, propomos que o art. 264 reproduza a norma inserta no art. 312 do CPC, a determinar que "*considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada*".

A modificação se harmoniza à alteração proposta para o inciso I do art. 117 do Código Penal no art. 738 do projeto, de modo a estabelecer que

o curso da prescrição interrompe-se "*pela propositura da ação penal, desde que recebida a denúncia*".

Por essa razão, entendemos inadequado que o recebimento da denúncia seja considerado o marco temporal de propositura da ação penal. Rejeitamos, pois, a Emenda 16/16.

Por fim, substituímos a expressão "*peça acusatória*" por "*denúncia ou queixa subsidiária*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização.

A.3.2) Art. 265

O *caput* e os incisos I e II do art. 265 prevêem as hipóteses de indeferimento "*desde logo*" da peça acusatória. O parágrafo único dispõe sobre sua inépcia. No projeto encontram-se inseridos no Capítulo I ("*Da formação do processo*") do Título I ("*Do processo*") do Livro II ("*Do processo e dos procedimentos*").

Os dispositivos reproduzem as normas do art. 395, *caput* e incisos I e II, do atual CPP, à exceção do parágrafo único, que não possui correspondente. Esse artigo está alocado no Capítulo I ("*Da instrução criminal*") do Título I ("*Do processo comum*") do Livro II ("*Dos processos em espécie*").

A Emenda 46/16 altera o parágrafo único do art. 265 para estabelecer que a denúncia ou a queixa subsidiária será considerada inepta somente quando da deficiência no cumprimento dos requisitos do art. 270 resultarem dificuldades "*insanáveis*" ao exercício da ampla defesa.

Entendemos que o art. 265 não deve ser posicionado na parte referente à formação do processo, e sim na que contempla as normas sobre o procedimento comum, imediatamente após os dispositivos que versam sobre a denúncia e a queixa subsidiária, em capítulo intitulado "*Do indeferimento da denúncia ou da queixa subsidiária*".

Porque o indeferimento "*desde logo*" da peça acusatória assemelha-se à "*improcedência liminar do pedido*" no procedimento comum do

processo civil, propõe-se a modificação com inspiração na formatação do Capítulo III do Título I do Livro I da Parte Especial do CPC.

No *caput*, substituímos a expressão "peça acusatória" por "*denúncia ou queixa subsidiária*" para harmonização; suprimimos a expressão "*desde logo*" por ser desnecessária; e incluímos o termo "*quando*" para evitar sua repetição nos incisos.

No inciso I do *caput* suprimimos a expressão "*em exame liminar*" por ser desnecessária, e aperfeiçoamos a redação.

Em relação à Emenda 46/16, entendemos que qualquer dificuldade ao exercício da ampla defesa decorrente do cumprimento deficiente dos requisitos do art. 270 deve resultar na inépcia da denúncia ou da queixa subsidiária, e não somente a que for insanável, prestigiando-se integralmente o aludido princípio constitucional.

No particular, atente-se para o fato de que o termo "*insanáveis*" está melhor associado a vícios ou defeitos processuais, e não a "*dificuldades*", bem como que a constatação de "*dificuldade insanável*" igualmente se reveste de subjetividade.

Por fim, aperfeiçoamos o parágrafo único, ajustando sua redação nos seguintes termos: "*considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não contiver os requisitos do art. 270 ou quando a deficiência no seu cumprimento dificultar o exercício da ampla defesa*".

A.3.3) Art. 266

O art. 266 abriga as normas que disciplinam a suspensão do processo. Encontra-se inserido no Capítulo II ("*Da suspensão do processo*") do Título I ("*Do processo*") do Livro II ("*Do processo e dos procedimentos*").

O artigo reproduz em parte disposições constantes do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os juizados especiais criminais.

Consoante expomos na apreciação das disposições referentes ao procedimento sumariíssimo (tópico A.4.4), propomos que as regras sobre os juizados especiais criminais deixem de ser importadas para o PL 8.045/10 e continuem disciplinadas na Lei nº 9.099/95, lei especial editada para dispor sobre a matéria por determinação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, propomos que o art. 266 adote a seguinte redação: *"nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, aplicando-se o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".*

Por constituírem inovação nos juizados especiais criminais, propomos que as normas do § 4º e da segunda parte do § 8º do art. 265 sejam acrescidas ao art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que fazemos por meio da Emenda Aditiva nº 1.

A.3.4) Arts. 267 e 268

Os arts. 267 e 268 dispõem sobre a extinção do processo. No projeto encontram-se inseridos no Capítulo III ("Da extinção do processo") do Título I ("Do processo") do Livro II ("Do processo e dos procedimentos").

Procedemos a ajustes de redação nesses artigos para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4) DOS PROCEDIMENTOS (TÍTULO II DO LIVRO II)

A.4.1) Realocação do Título II do Livro II

Em razão da realocação do Título I ("Do processo") do Livro II ("Do processo e dos procedimentos") do PL 8.045/10 como Livro XI ("Da formação, da suspensão e da extinção do processo") da Parte Especial,

propomos que nesta parte o Título II ("*Dos procedimentos*") do Livro II do projeto seja realocado como Livro I, mantendo-se sua denominação.

O Livro I da Parte Especial albergará, pois, os capítulos do Título II do Livro II do projeto da seguinte forma: o Capítulo I ("*Disposições gerais*" - art. 269) no Título I; o Capítulo II ("*Do procedimento comum*" - arts. 270 a 282) no Título II; o Capítulo VI ("*Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri*" - arts. 321 a 409) no Título III; e o Capítulo VII ("*Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos*") no Título IV.

A.4.2) Disposições gerais (Capítulo I do Título II do Livro II - art. 269)

O art. 269 foi inserto no Capítulo I ("*Disposições gerais*") do Título II ("*Dos procedimentos*") do Livro II ("*Do processo e dos procedimentos*") do PL 8.045/10. De acordo com seu *caput*, "*o procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais*".

O § 1º determina que o procedimento comum será:

- a) ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade (inciso I);
- b) sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade (inciso II); ou
- c) sumariíssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo (inciso III).

O § 2º estabelece que "*aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial*".

A teor do § 3º, "*as disposições dos arts. 265, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código*".

No tópico I.4.14 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 60):

"O art. 257 do projeto de Código classifica o procedimento em comum ou especial. O procedimento comum subdivide-se em ordinário (crimes com pena superior a 8 anos), sumário (pena igual ou inferior a 8 anos) e sumaríssimo (infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, com pena não superior a 2 anos).

Notam-se, pois, diferenças relevantes em comparação com o art. 394 do atual CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719, de 2008.

O art. 257, § 2º, determina que o procedimento comum seja aplicado em relação a todos os processos, inclusive aos que têm procedimento específico previsto na legislação em vigor, ressalvado o procedimento especial do júri e o da ação penal originária.

Conviria realçar, por fim, que o projeto de Código extingue os procedimentos especiais relativos aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de calúnia e injúria, e contra a propriedade imaterial."

É importante destacar que o PLS 156/09 foi elaborado com notável espírito de modernização e simplificação das regras procedimentais e de implementação de mecanismos para incrementar a celeridade processual. Cite-se como exemplo a extinção dos procedimentos especiais relativos aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de calúnia e injúria, e contra a propriedade imaterial.

Imbuídos deste mesmo espírito, propomos modificações para os procedimentos sumário e sumaríssimo que refletem diretamente no procedimento ordinário e, em consequência, nas regras do art. 269 e na própria formatação do procedimento comum.

No tópico A.4.4 propomos que o procedimento sumário seja abandonado, de modo que os arts. 283 e 284 do projeto sejam inseridos como disposições do procedimento comum, em capítulo intitulado "*Do acordo penal*".

No tópico A.4.5 propomos que disposições da Lei nº 9.099/95 relativas aos juizados especiais criminais, que regulamentam o procedimento

sumaríssimo previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, deixem de ser incorporadas ao PL 8.045/10 e sejam mantidas na lei especial que disciplina a matéria.

Diante dessas modificações, fica sem sentido a manutenção das referidas subdivisões do procedimento comum no processo penal. No entanto, a situação é oportuna para que procedamos a mais uma alteração de relevo de modo a simplificá-lo ainda mais.

Para tanto, propomos o abandono do termo "*ordinário*", de modo que o projeto discipline procedimento único, qual seja, o "*procedimento comum*", em distinção aos procedimentos especiais, do Tribunal do Júri e dos tribunais.

A alteração proposta é inspirada na formatação original constante do Título I ("*Do processo comum*") do Livro II do atual CPP, que fica mantida, e no CPC (Lei nº 13.105/15), que, além de extinguir o procedimento sumário e converter o procedimento ordinário em procedimento comum, optou por não incorporar as normas do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais cíveis e mantê-las na Lei nº 9.099/95.

Assim sendo, incorporamos o § 2º ao *caput* do art. 269, conferindo-lhe a seguinte redação: "*aplica-se a todas as ações penais o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei*".

Alteramos § 1º para estabelecer que "*o procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais*".

O § 3º fica renumerado como § 2º, com a seguinte redação: "*os arts. 265, 267, 268, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos, ainda que não regulados neste Código*".

A.4.3) Do procedimento ordinário (Capítulo II do Título II do Livro II - arts. 270 a 282)

A.4.3.1) Das modificações propostas para o procedimento ordinário

O procedimento ordinário foi previsto no art. 269, § 1º, inciso I do projeto, sendo aplicável *"quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima combinada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade"*.

No tópico I.4.14.1 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 60):

"O art. 258 do projeto de Código, ao abrir o procedimento ordinário, narra os elementos que necessariamente deverão constar da denúncia, com leve acréscimo em relação ao art. 41 do diploma em vigor.

Adota-se o mecanismo da resposta escrita nos arts. 261 e 262.

Assim, o projeto de Código incorpora a inovação trazida pela Lei nº 11.719, de 2008 (vide os arts. 396 e 396-A do atual CPP). A diferença é que, doravante, a resposta escrita também poderá contestar a indenização civil pleiteada pela vítima.

Além disso, nos termos do art. 263 do projeto de Código, o recebimento da denúncia ocorrerá indubidousamente após a oportunidade da resposta escrita. Eliminam-se, assim, as polêmicas geradas na reforma de junho de 2008, quando se passou a cogitar em duplo recebimento da denúncia. Não bastasse, o detalhe fundamental é que o art. 675 do referido projeto altera o Código Penal para estipular que a prescrição se interrompe com a propositura da ação penal. Por conseguinte, qualquer divergência doutrinária perderá sentido prático: um, porque o projeto de Código estabelece claramente quando se dá o juízo de recebimento da denúncia; dois, porque a prescrição será interrompida antes, quando da simples propositura da ação penal.

Da mesma forma, o projeto de Código acolhe o instituto da absolvição sumária, introduzido no processo penal brasileiro pela lei acima mencionada. Assim, constatam-se convergências entre o art. 264 do projeto de Código e o art. 397 do atual diploma.

A audiência de instrução e julgamento será realizada no prazo máximo de 60 dias do recebimento da denúncia (art. 263 c/c o art. 265), sendo o interrogatório o último ato de instrução, tal como prevê o art. 400 do atual CPP.

Todavia, enquanto a lei em vigor prescreve que "as provas serão produzidas numa só audiência" (art. 400, § 1º, do CPP), o projeto

de Código prefere uma fórmula mais flexível, ao estatuir que, “se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas” (art. 265, § 1º). Se houver necessidade de fracionamento, a nova audiência deverá ser realizada no máximo em 15 dias (art. 265, § 3º).

As diferenças não param por aí. No atual CPP, precisamente no seu art. 260, o acusado pode ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade judicial, se não atender à intimação para o interrogatório. O projeto de Código admite a condução coercitiva apenas na hipótese em que a sua presença seja imprescindível para o reconhecimento de pessoa na produção da prova testemunhal (art. 265, § 4º).

Quanto às alegações após o encerramento da instrução, o projeto de Código volta ao sistema anterior à Lei nº 11.719, de 2008. Nesta, prestigiou-se sobretudo a oralidade, embora com algumas mitigações (vide os arts. 402 a 404 do CPP). No citado projeto, retornamos às alegações finais escritas (art. 267).

A reforma de junho de 2008 também nos brindou com o princípio da identidade física do juiz, de maneira que o magistrado que conduziu a instrução seja o mesmo que proferirá a sentença (art. 399, § 2º, do atual CPP). O projeto de Código acolhe essa saudável orientação, mas ressalva os casos de convocação, licença, afastamento involuntário, aposentadoria e promoção, permitindo que o juiz que assumir o processo possa, se entender necessário, repetir provas já produzidas (art. 268)."

Em razão das modificações propostas para os procedimentos sumário (tópico A.4.4) e sumariíssimo (tópico A.4.5) e da estruturação do procedimento comum prevista no art. 269 (tópico A.4.2), procedemos a alterações de destaque, sendo a principal a conversão do "*procedimento comum ordinário*" em "*procedimento comum*".

Assim sendo, as disposições do Capítulo II do Título II do Livro II do PL 8.045/10 (arts. 270 a 282) passam a integrar o Título II ("Do procedimento comum") do Livro I ("Dos procedimentos") da Parte Especial.

Propomos que este Título II seja subdividido em sete capítulos, da seguinte forma: Capítulo I ("Dos requisitos da denúncia e da queixa subsidiária"), com o art. 270; Capítulo II ("Do indeferimento da denúncia ou da queixa subsidiária"), com o art. 265; Capítulo III ("Da adesão civil da imputação

penal"), com o art. 271; Capítulo IV ("Da resposta"), com o art. 272; Capítulo V ("Da absolvição sumária"), com o art. 275; Capítulo VI ("Da instrução"), com os arts. 274 e 276 a 282; e Capítulo VII ("Do acordo penal"), com os arts. 283 e 284.

A.4.3.2) Art. 270

No art. 270, desmembramos as hipóteses do *caput* em incisos, e aperfeiçoamos a redação.

Após o art. 270 propomos o acréscimo de artigo sobre a queixa subsidiária, com o seguinte teor: "*a queixa subsidiária será oferecida no prazo do art. 48 e conterá os requisitos do art. 270*".

A.4.3.3) Art. 271

No art. 271, suprimimos o termo "*liminar*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização.

A.4.3.4) Art. 281

O art. 281 do projeto reproduz a norma inserta no art. 405 do atual CPP.

A fim de aprimorar o conteúdo e aperfeiçoar a técnica legislativa, propomos que o *caput* do art. 281 adote redação semelhante ao art. 367, *caput*, do CPC (Lei nº 13.105/15).

Ademais, propomos que os §§ 1º a 6º do art. 367 do CPC sejam incluídos como parágrafos do art. 281 do PL 8.045/10.

A.4.4) Do procedimento sumário (Capítulo III do Título II do Livro II - Arts. 283 e 284)

O PLS 156/09 modifica o conteúdo das normas do procedimento sumário do CPP em vigor, no entanto mantendo sua nomenclatura atual. Sua exposição de motivos apresenta as seguintes colocações sobre o tema:

"De outro lado, e atento às exigências de celeridade e efetividade do processo, modifica-se o conteúdo do procedimento sumário, mantendo-se, porém, a sua nomenclatura usual, para dar lugar ao rito de imediata aplicação de pena mínima ou reduzida, quando confessados os fatos e ajustada a sanção entre acusação e defesa. A summariedade do rito deixa de se localizar no tipo de procedimento para passar a significar a solução final e célere do processo, respeitando-se a pena em perspectiva, balizada pelo seu mínimo, com a possibilidade de ser fixada abaixo dele. A alternativa consensual não desconhece e nem desobedece, contudo, aos padrões de reprovabilidade já consagrados na legislação penal, limitando-se a possibilidade de sua aplicação aos delitos cuja pena máxima não seja superior a oito anos."

No tópico I.4.14.2 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 62):

"O projeto de Código, tendo buscado inspiração no CPP italiano, acolhe a possibilidade de aplicação da pena mediante requerimento das partes, cujas regras foram definidas sob o título de "procedimento sumário" (art. 271). Trata-se, não há dúvida, de uma das mais inovadoras propostas contidas no projeto de Código, e que não tem nada a ver com o procedimento sumário hoje previsto no art. 531 e seguintes do atual CPP.

Quando será permitido o acordo entre defesa e Ministério Público para aplicação consensual da pena? O projeto de Código elege como parâmetro os crimes cuja sanção máxima combinada não ultrapasse 8 anos. Havendo acordo, a pena será aplicada no mínimo legal, desde que haja confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denúncia, sem prejuízo da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou da suspensão condicional da pena, quando cabíveis.

A ideia é tornar mais célere e menos custosa a resposta estatal, se, e somente se, o réu se sentir atraído pela possibilidade de

encerramento antecipado da causa com aplicação da pena no seu grau mínimo. Os objetivos dessa nova dinâmica processual constam da Exposição de Motivos:

(...)

Como, em muitos casos, é possível prever que a pena será aplicada no mínimo legal, considerando as condições pessoais do agente (primariedade, conduta social, idade, personalidade, etc.), o art. 271, § 2º, admite a diminuição da pena em até 1/3, para que o procedimento sumário não deixe de ser atrativo. Ademais, o acusado estará isento das despesas e custas processuais (art. 271, § 3º).

As partes poderão entrar em acordo até o início da instrução.

Caso contrário, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário (art. 272)."

No tópico II.1.17 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, registrou-se as seguintes considerações sobre a aplicação da pena mediante requerimento das partes:

"O procedimento sumário previsto no art. 271 do projeto de Código, que, como já relatado, admite a aplicação da pena mediante requerimento das partes, é uma inteligente alternativa para superarmos formalismos excessivos, sem, no entanto, comprometer as garantias fundamentais do acusado.

Na verdade, com o novo rito, o projeto de Código pretende conferir maior valor e consequências práticas à confissão do réu, que está relegada, hoje, à simples condição de circunstância atenuante genérica (art. 65, III, d, do Código Penal).

A ideia merece aplausos e vem ao encontro do compromisso de celeridade do processo penal. Portanto, se (e somente se) as partes entrarem em acordo para levar o processo ao rito sumário, o acusado terá a garantia de que a pena será aplicada no mínimo legal ou de forma reduzida, desde que confesse, total ou parcialmente, os fatos narrados na denúncia.

Sem embargo, reputamos que a redação do art. 271 deve ser aclarada no sentido de que:

- a) as partes renunciem expressamente à instrução probatória;
- b) a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal poderá ocorrer mesmo diante de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena;

- c) a pena de multa, se cominada, também será aplicada no mínimo legal;
- d) o acordo não poderá ser citado pelas partes ou pelo juiz se não for homologado por falta de requisito formal;
- e) não se aplica o disposto no art. 271, § 2º, do projeto de Código se incidir outra causa de diminuição da pena (como, por exemplo, no caso de delação premiada), salvo no tocante à tentativa;
- f) a supracitada causa de diminuição da pena deve ser expressamente requerida pelas partes;
- g) a homologação do acordo tenha natureza de sentença condenatória, para todos os efeitos legais.

Com esses reparos, acreditamos que o procedimento sumário poderá encerrar muitos processos penais cujo resultado é perfeitamente previsível, o que representará ganhos econômicos e de rapidez da resposta estatal.

Por fim, cumpre observar que a proposta de aplicação da pena mediante requerimento das partes não se confunde com o plea bargaining norte-americano. Se notarmos bem, o projeto de Código não confere às partes amplos poderes de negociação para fixar o quantum da pena privativa de liberdade. A referência será sempre o mínimo legal, cabendo ao juiz verificar o cumprimento dos pressupostos formais do procedimento sumário."

Em resumo, o Senado Federal adotou as disposições dos arts. 271 e 272 do PLS 156/09 e acrescentou-lhes outras regras, resultando na formatação final dos arts. 283 e 284 do PL 8.045/10. Tais dispositivos são, ainda, objeto das Emendas 5 e 224/16.

A.4.4.1) Da supressão do “procedimento sumário” e da realocação dos arts. 283 e 284 em capítulo intitulado “do acordo penal” no âmbito do “procedimento comum”

De fato, a previsão da possibilidade de a acusação e a defesa ajustarem a imediata aplicação da pena mínima ou reduzida constitui importante instrumento para o incremento da celeridade e efetividade do processo penal.

Contudo, há de se considerar que, a teor da exposição de motivos do PLS 156/09, a sumariedade do rito não se encontra localizada no tipo de procedimento. Consoante registrado pelo Relator-geral seu parecer, "*trata-se, não há dúvida, de uma das mais inovadoras propostas contidas no projeto de Código, e que não tem nada a ver com o procedimento sumário hoje previsto no art. 531 e seguintes do atual CPP*".

Na verdade, a "*alternativa consensual*" ora proposta constitui, no âmbito do procedimento ordinário, ato processual cuja prática pela acusação e pela defesa tenha por finalidade alcançar "*solução final e célere do processo*".

Acertadamente, o Relator-geral do PLS 156/09 o classificou como "*acordo entre defesa e Ministério Público para aplicação consensual da pena*", sendo a "*possibilidade de encerramento antecipado da causa com aplicação da pena no seu grau mínimo*".

Por tais razões, entendemos que os arts. 283 e 284 do PL 8.045/10 não devem ser abrigados sob o título "*Do procedimento sumário*" no Capítulo III do Título II ("*Dos procedimentos*") do Livro II ("*Do processo e dos procedimentos*") do projeto, eis que não regulam distintivamente um procedimento, mas disciplinam ato processual próprio do procedimento comum.

Propomos, pois, sejam abrigados em capítulo com a denominação "*Do acordo penal*", que, em razão das demais modificações propostas, será inserido no Título II ("*Do procedimento comum*") do Livro I ("*Dos procedimentos*) da Parte Especial.

Analisamos, a seguir, o mérito das propostas relativas ao "*procedimento sumário*".

A.4.4.2) Art. 283, caput, do projeto

O art. 271, *caput*, do projeto original (PL 156/09) previu que, "até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 265, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor,

poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos”.

O art. 283, *caput*, do PL 8.045/10 determinou que, “*até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos”.*

Por sua vez, o *caput* do art. 283 da Emenda 224/16 dispôs que, “*recebida a acusação, nos termos do art. 274, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena”.*

Entendemos ser conveniente e oportuna a incorporação da norma do *caput* do art. 283 do projeto em nosso substitutivo, com modificações.

Assim sendo, adotamos a redação do *caput* do art. 283 da Emenda 224/16, com inclusão da limitação do acordo penal aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 8 anos, nos termos do *caput* do art. 283 do projeto, mantida a determinação segundo a qual o acordo penal poderá ser celebrado até a prolação da sentença.

A.4.4.3) Art. 283, § 1º inciso I, do projeto

Adotamos o inciso I do § 1º do art. 283 do PL 8.045/10 e a Emenda 224/16, com inclusão da expressão “*total ou parcial*” e a substituição do termo “*fatos*” por “*crime*”, no singular, para aperfeiçoamento da redação.

A.4.4.4) Art. 283, § 1º, inciso II, do projeto

A proposta original (art. 271, inciso II, do PLS 156/09) estabeleceu como requisito do acordo a aplicação da pena no mínimo previsto na cominação legal.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ora em análise, previu como requisito “*o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo*” (art. 283, § 1º, inciso II, do PL 8.045/10).

Por sua vez, o inciso IV do § 1º art. 283 da Emenda 224/16 estabelece “*a fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena combinados aos crimes imputados na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição*”.

Entendemos que a aplicação imediata da pena deve se concretizar no mínimo previsto da cominação legal, a teor do projeto original. Por outro lado, somos contrários à determinação de que a pena seja fixada “*independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena*”.

Assim sendo, adota-se como regra para o acordo penal a fixação da pena-base no mínimo previsto na cominação legal sem excluir a possibilidade de incidência das circunstâncias atenuantes e das agravantes ou qualificadoras, assim como as causas de diminuição e de aumento de pena.

A adoção desta opção legislativa, por um lado, conserva o acordo penal atrativo para o acusado e, por outro, mantém a harmonia com o sistema de fixação da pena regulado pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, permitindo que esta possa ser acordada em observância à culpabilidade do agente.

A.4.4.5) Art. 283, inciso III (Emendas 5 e 224/16)

A Emenda 5/16 acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 283 do PL 8.045/10, com a seguinte redação: "*a proposta de reparação do dano decorrente do ilícito penal que tenha como beneficiária a vítima, ou na sua falta seus herdeiros, que participe do processo penal como parte civil ou não*".

Em sua justificativa, a autora argumenta que "*a falta de reparação do dano gera na vítima um sentimento de impunidade, além de perdas patrimoniais e morais*", bem como que "*o restabelecimento da vítima, ou de seus familiares só ocorre com o cumprimento da justiça e, para isso precisamos de leis que acabem com a impunidade*".

Por sua vez, a Emenda 224/16 propõe o acréscimo de inciso II ao § 1º art. 283 do projeto, do seguinte teor: "*reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo*".

Entendemos ser conveniente e oportuno que as partes celebrantes do acordo penal apresentem proposta de reparação dos danos, sobretudo porque "*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*" é efeito da condenação, consoante o disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

Assim sendo, propomos sejam acolhidas as Emendas 5 e 224/16, com modificações.

Suprimimos o termo "*mínimo*" para permitir maior flexibilidade na fixação da reparação dos danos. Ademais, suprimimos a expressão "*se não houver participado da negociação*", pois entendemos que a possibilidade de se demandar a complementação da reparação do dano no juízo cível deve ser irrestrita e também acessível às partes que participaram do acordo penal. Caberá ao juízo cível, portanto, acolher ou não o pedido e promover a liquidação para aferição do valor dos danos a serem reparados.

A.4.4.6) Art. 283, § 1º, inciso IV, do projeto

O inciso III do § 1º do art. 283 do projeto prevê como requisito do acordo penal “*a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas*”. Trata-se de inovação do substitutivo do Senado Federal ao PLS 156/09, que não contemplou idêntica norma.

Por sua vez, o inciso III do § 1º do art. 283 da Emenda 224/16 estabelece “*expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente*”.

Adotamos a redação proposta pela Emenda 224/16, com alterações de texto para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4.4.7) Art. 283, § 1º, inciso V (Emenda 224/16)

O inciso V do § 1º do art. 283 da Emenda 224/16 determina como requisito do acordo penal a “*declaração de consciência do réu sobre os crimes que lhe são imputados, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção do dispositivo proposto, apenas vertendo alguns termos ao singular para aperfeiçoamento da redação.

A.4.4.8) Art. 283, § 2º, do projeto

O § 1º do art. 283 do projeto original (PLS 156/09) determina que “*aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código*”.

Com pequenas alterações, essa norma é reproduzida no § 2º do art. 283 do PL 8.045/10.

O art. 44, *caput* e incisos I a III do Código Penal, permitem a substituição por pena restritiva de direitos quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; e (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Por sua vez, o art. 77, *caput* e incisos I a III, do Código Penal, determinam que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: (i) o condenado não seja reincidente em crime doloso; (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e (iii) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 daquele Código.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da norma inserta no § 2º do art. 283 do projeto, porquanto a substituição da pena privativa de liberdade e sua suspensão condicional são benefícios que, via de regra, podem ser determinados na sentença penal condenatória.

Assim sendo, propomos sua incorporação ao substitutivo, com aperfeiçoamentos de redação.

A.4.4.9) Art. 285, § 2º, da Emenda 224/16

O § 2º do art. 283 da Emenda 224/16 estabelece que “*a decisão que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 274, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados*”.

Entendemos não haver necessidade de incorporação desse dispositivo, eis que idêntica norma já se encontra albergada no art. 274 do projeto.

O juiz, necessariamente, deve verificar a existência de justa causa para receber a denúncia ou queixa subsidiária. E, de acordo com a redação que propomos para o *caput* do art. 283, o acordo penal poderá ser celebrado do recebimento da denúncia ou queixa subsidiária até a prolação da sentença.

A.4.4.10) Art. 283, §§ 3º e 4º, do projeto

O art. 271, § 2º, do projeto original (PLS 156/09) estabeleceu que “*a pena poderá ser diminuída em até 1/3 (um terço) da pena mínima prevista na combinação legal, se as circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem*”.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PL 8.045/10) determina que, “*mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na combinação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem*”.

Por sua vez, o § 4º do art. 283 do projeto prevê que “*não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo*”.

No tópico A.4.4.3 expusemos as razões pelas quais entendemos ser conveniente e oportuna a fixação da pena-base no mínimo previsto na combinação legal, e a inclusão da previsão de incidência das circunstâncias atenuantes e das agravantes e qualificadoras, assim como das causas de aumento e de diminuição.

Diante dessa disposição, somos favoráveis à adoção dos §§ 3º e 4º do art. 283 do projeto ao nosso substitutivo, com modificações.

No § 3º suprimimos a expressão “*do mínimo previsto na combinação legal*” e substituímos a expressão “*as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências*” por “*a culpabilidade, os antecedentes,*

a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias", para harmonização com o disposto nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

A.4.4.11) Art. 283, § 5º, do projeto

O § 5º do art. 283 do projeto estabelece que, "se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo".

De acordo com o art. 49, *caput*, do Código Penal, "a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa" e "será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa". Seu § 1º determina que "o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário".

Assim como a pena privativa de liberdade e as penas restritivas de direito, a pena de multa deve ser fixada pelo juiz "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", a teor do art. 59, *caput*, do Código Penal.

Por sua vez, o art. 60, *caput*, do Código Penal, estabelece que, "na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu" e, de acordo com seu § 1º, "a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo".

No particular, entendemos que a previsão de aplicação da pena de multa no mínimo legal viola os princípios da proporcionalidade e da paridade de armas e coloca o Ministério Público em posição extremamente desfavorável em relação ao acusado na celebração do acordo penal.

Ademais, o dispositivo simplesmente desconsidera os critérios que devem orientar a fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal.

Dessa forma, propomos a incorporação do § 5º do art. 283 do projeto ao substitutivo proposto, com a supressão do termo “*também*” e a substituição da expressão “*no mínimo legal*” por “*proporcionalmente, segundo os critérios dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal*”.

A.4.4.12) Art. 283, § 6º, do projeto

O § 3º do art. 271 do projeto original (PLS 156/09) previu que “*o acusado estará isento das despesas e custas processuais*”. Essa norma restou reproduzida no § 6º do art. 283 do PL 8.045/10 e no inciso II do § 3º do art. 285 da Emenda 224/16.

Propomos a manutenção desse dispositivo em nosso substitutivo, com alterações de redação para aprimoramento da técnica legislativa.

A.4.4.13) Inclusão de parágrafo ao art. 283 do projeto

Propomos a inclusão de parágrafo ao art. 283 do projeto com a seguinte redação: “*é vedada a celebração de acordo penal em relação a crimes dolosos contra a vida e a crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista*”.

É importante que se vede a celebração de acordo penal sobre crimes dolosos contra a vida, sob pena de violação do direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Ademais, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 veda a aplicação das normas da Lei nº 9.099/95, sobre os juizados especiais criminais, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista. É proibida, portanto, a realização de transação quanto a esses crimes.

Em prestígio à Lei nº 11.340/06 e a fim de manter a harmonia do sistema proibimos, pois, a celebração de acordo penal em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A.4.4.14) Art. 283, § 7º, do projeto

O § 7º do art. 283 do projeto estabelece que, “*na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo*”.

Por sua vez, o § 2º do art. 285 da Emenda 224/16 determina que “*o juiz homologará o acordo quando verificar sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena combinados para o crime, a incorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena*”.

Ademais, seu § 3º prevê que “*o juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal*”.

Entendemos que o art. 285 da Emenda 224/16 muito bem disciplina a homologação do acordo penal e contempla a norma proposta no § 7º do art. 283 do projeto. Por essa razão o incorporamos ao nosso substitutivo na forma da redação que propomos para o art. 285 da Emenda 224/16, que acolhemos.

A.4.4.15) Art. 283, § 8º, do projeto

O § 8º do art. 283 do projeto determina que, “*para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória*”.

Por sua vez, o *caput* do art. 285 da Emenda 224/16 estabelece que “*a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a inclusão da norma do § 8º do art. 283 do projeto ao nosso substitutivo. Dessa forma, fica este adotado como inciso do *caput* do art. 285 na forma que propomos, em razão do acolhimento do art. 285 da Emenda 224/16.

A.4.4.16) Art. 283, § 9º, do projeto

O § 9º do art. 283 do PL 8.045/10 determina que “*se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório*”.

Por sua vez, o § 6º do art. 285 da Emenda 224/16 estabelece que “*se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos termos e condições então pactuados, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a incorporação do § 9º do art. 283 do projeto, que fazemos como § 3º do art. 285, na forma que ora que propomos, em razão do acolhimento do § 6º do art. 285 da Emenda 224/16.

A.4.4.17) Art. 284, caput e inciso I, e § 1º, da Emenda 224/16

O *caput* e inciso I, e o § 1º do art. 284 da Emenda 224/16 determinam que o acordo penal poderá dispor sobre o estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar como condição especial de cumprimento da pena. No § 1º estabelece normas para o que denomina “*regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar*”.

Entendemos que o Código de Processo Penal não deve abrigar normas sobre os regimes de cumprimento de pena, devendo esta matéria constar exclusivamente do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Ademais, sobreleva-se que os aludidos diplomas legais muito bem disciplinam o tema.

Portanto, entendemos que as normas insertas no *caput* e seu inciso I, bem como no § 1º do art. 284 da Emenda 224/16 não devem ser incorporadas ao nosso substitutivo.

A.4.4.18) Art. 284, caput e inciso II, e § 2º, da Emenda 224/16

O *caput* e inciso II, e o § 2º do art. 284 da Emenda 224/16 determinam que o acordo penal poderá dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos como condição especial de cumprimento da pena.

No § 2º estabelece que “*a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal*”.

No tópico A.4.4.7 expusemos as razões pelas quais o § 2º do art. 283 do projeto deve ser incorporado ao nosso substitutivo, possibilitando assim que o acordo penal possa dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 do Código Penal.

Por esses motivos, entendemos ser desnecessária a adoção das normas insertas no inciso II do *caput* e no § 2º do art. 284 da Emenda 224/16.

A.4.4.19) Art. 285, caput, da Emenda 224/16

O § 8º do art. 283 do PL 8.045/10 estabelece que, “*para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória*”.

Por sua vez, o *caput* do art. 285 da Emenda 224/16 determina que “*a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais*

de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da norma do *caput* do art. 285 da Emenda 224/16 em nosso substitutivo. Propomos seja esta desmembrada em incisos, em prestígio à melhor técnica legislativa. Substituímos o termo “sentença” por “decisão”, para evitar sua repetição no inciso I.

A.4.4.20) Art. 285, § 1º, da Emenda 224/16

O § 1º do art. 285 proposto pela Emenda 224/16 estabelece que “*o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, e deverá designar audiência para delas colher manifestação sobre a confirmação dos termos da celebração do acordo, ocasião em que verificará sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo na presença de seu advogado constituído ou do defensor público*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da norma proposta. Para tanto, realocamos o § 1º do art. 285 da Emenda 224/16 como § 2º do art. 283 do substitutivo em razão da pertinência temática desses dispositivos, e realizamos modificações para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4.4.21) Art. 285, § 2º, da Emenda 224/16

O § 2º do art. 285 da Emenda 224/16 estabelece que “*o juiz homologará o acordo quando verificar sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inocorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a positivação da aludida norma em nosso substitutivo, que adotamos como § 1º do art. 285. Substituímos o termo “*quando*” por “*após*”, e o termo “*sua*” por “*das partes*”, que é inserido após “*voluntariedade*”. Incluímos o termo “*penal*” após “*acordo*”, e o termo “*ampla*” antes de “*defesa*”. Realizamos outras modificações para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4.4.22) Art. 285, § 3º, da Emenda 224/16

O § 3º da Emenda 224/16 determina que “*o juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal*”.

Entendemos que esse dispositivo não deve ser incorporado ao nosso substitutivo. Não há motivo para se condicionar a homologação do acordo penal à existência de justa causa.

No particular, considere-se que o acordo penal pode ser celebrado somente a partir do recebimento da denúncia ou queixa subsidiária e que, para tanto, o juiz deve verificar a existência de justa causa, a teor da redação proposta para o *caput* do art. 274 do projeto.

A.4.4.23) Art. 285, § 4º, da Emenda 224/16

De acordo com as alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 285 da Emenda 224/16, caberá apelação contra a sentença que (i) não homologar o acordo; (ii) ao homologar o acordo, alterar suas condições; (iii) homologar acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção dessas normas como § 2º do art. 285 ao nosso substitutivo, com modificações.

No § 4º substituímos o termo “*apelação*” por “*recurso*”, e o termo “*sentença*” por “*decisão*” para harmonização. Ademais, reapresentamos as alíneas “a” a “c” como incisos I a III, em prestígio à melhor técnica legislativa.

Nos incisos realizamos as seguintes alterações para aperfeiçoamento da técnica legislativa e harmonização:

- no inciso I incluímos o termo “*penal*” após “*acordo*”;
- no inciso II incluímos o termo “*penal*” após “*acordo*” e substituímos a expressão “*suas condições*” por “*seus termos e condições*”;
- no inciso III incluímos o termo “*penal*” após “*acordo*” e substituímos o termo “*nele*” por “*neste*”.

A.4.4.24) Art. 285, § 5º, da Emenda 224/16

O § 5º do art. 285 da Emenda 224/16 estabelece que “*o requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção do aludido dispositivo ao nosso substitutivo.

Assim sendo, o realocamos como § 3º do art. 283, em razão da pertinência temática desses dispositivos, e incluímos o termo “*penal*” após “*acordo*” para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4.4.25) Art. 284 do projeto

O art. 272 do projeto original (PLS 156/09) prevê que, “*não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário*”. Essa norma restou reproduzida no art. 284 do PL 8.045/10.

Por sua vez, o art. 286 da Emenda 224/16 estabelece que, “*não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário*”.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção dessa norma ao nosso substitutivo, com modificações. Para tanto, substituímos a expressão “*rito ordinário*” por “*procedimento comum*” em razão das modificações implementadas no art. 269 do projeto, e modificamos a redação para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A.4.4.26) Alterações de redação e modificações na estrutura e organização dos artigos

Por fim, procedemos a alterações de redação a fim de incorporar em nosso substitutivo, em linhas gerais, as disposições dos arts. 283 e 284 do projeto e as Emendas nºs 5 e 224.

Realizamos, ainda, a reestruturação e reorganização dos dispositivos, buscando o aprimoramento do texto final, em prestígio à técnica legislativa.

A.4.5) Do procedimento sumaríssimo (Capítulo IV do Título II do Livro II - Arts. 285 a 313)

O PLS 156/09, em seus arts. 273 a 301, disciplina o “*procedimento sumaríssimo*”, sobre o qual a exposição de motivos registra as seguintes considerações (fl. 23):

"O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais é incorporado à legislação codificada, facilitando a sua compreensão e interpretação no sistema, mantendo-se as suas linhas gerais, com ligeiras adaptações às novas formas de conciliação e de recomposição civil dos danos."

No tópico I.4.14.3 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 63):

"O projeto de Código traz para o corpo do CPP as disposições da Lei nº 9.099, de 1995, relativas aos juizados especiais criminais, dando-lhes o nomen juris de 'procedimento sumaríssimo', que, na verdade, deve ser grafado como 'sumaríssimo'.

O que se vê, portanto, nos arts. 273 a 301, é praticamente a transposição da supracitada lei.

Uma alteração, porém, merece registro. Referimo-nos ao disposto no art. 296, § 3º, do projeto de Código, que prevê a extinção da punibilidade em vista da efetiva recomposição do dano e da conciliação entre autor e vítima, quando a continuação do processo perante o juizado criminal e a imposição da pena puderem causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito. Mais uma vez, portanto, o mencionado projeto dá mostras de valorizar o modelo de justiça restaurativa."

A incorporação ao Código de Processo Penal do procedimento sumariíssimo dos juizados especiais criminais, previsto na Lei nº 9.099/95, visa facilitar "*sua compreensão e interpretação no sistema*", e "*o que se vê, portanto, nos arts. 273 a 301, é praticamente a transposição da supracitada lei*".

Ocorre que, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95/98, a definição do objeto da lei deverá observar os seguintes princípios:

(i) excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto (inciso I);

(ii) a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (inciso II);

(iii) o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva (inciso III); e

(iv) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (inciso IV).

No particular, considere-se que, a despeito das normas do CPP (Decreto-lei nº 3.689/41) e em observação ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 9.099/95 com a finalidade de tratar da criação, nos Estados e no Distrito Federal, de "*juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos,*

nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Posteriormente, com lastro no mesmo dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para disciplinar "*a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*".

As Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 dispõem sobre objeto único e estão vinculadas por afinidade. Seu âmbito de aplicação foi estabelecido especificamente para possibilitar o conhecimento técnico ou científico da matéria. A primeira teve por escopo disciplinar os juizados especiais e a segunda se destinou a complementar a lei básica, a esta vinculando-se por remissão expressa (vide os arts. 1º; 11, parágrafo único; e 20).

Apesar de editadas em momentos diferentes, essas leis já foram assimiladas pelos operadores do Direito como os principais diplomas normativos a normatizar os juizados especiais cíveis e criminais.

Por outro lado, destaque-se que, ao editar o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105-15), o legislador optou pela positivação de um único procedimento, denominado "*procedimento comum*", e manteve nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 o procedimento sumariíssimo relativo aos juizados especiais cíveis dos Estados, do Distrito Federal, e federais.

Por tais razões, consideramos ser injurídica e, no mérito, inconveniente e inoportuna a previsão de incorporação ao PL 8.045/10 das normas dos juizados especiais criminais constantes das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01.

A proposta desprestigia a melhor técnica legislativa por desobedecer ao art. 7º da LC 95/98, além de subverter a sistematização normativa adotada pelo legislador no CPC em relação aos juizados especiais cíveis.

Assim sendo, propomos que os arts. 285 a 313, insertos no Capítulo IV ("Do procedimento sumariíssimo") do Título II ("Dos procedimentos") do Livro II ("Do processo e dos procedimentos"), sejam destacados do PL 8.045/10 e mantidos na Lei nº 9.099/95.

A.4.6) Do procedimento na ação penal originária (Capítulo V do Livro II do Livro II)

No tópico I.4.14.4 do Relatório-geral apresentado ao PLS 156/09, no Senado Federal, assim restou consignado sobre a matéria (p. 63):

"O atual CPP não disciplina o procedimento na ação penal originária, isto é, nos crimes com foro privativo por prerrogativa de função, matéria até então relegada aos regimentos internos dos tribunais. O projeto de Código enfrenta a questão no art. 302 e seguintes, espelhando-se, muitas vezes, no procedimento ordinário.

Com efeito, lê-se, em primeiro lugar, que "as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator" (art. 302, I). Ou seja, aquele que exercer o papel de juiz das garantias poderá compor o órgão colegiado no julgamento da causa, mas não na qualidade de relator.

Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta escrita (art. 303); designar dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia, com possibilidade de sustentação oral das partes (art. 304); determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, podendo o interrogatório do acusado ser realizado diretamente no tribunal (art. 305, caput e § 1º); determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre as provas produzidas (art. 305, § 2º).

Encerrada a instrução, realizadas diligências complementares ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, as partes serão intimadas para alegações finais escritas (art. 307). Na sessão de julgamento, as partes poderão sustentar oralmente as suas razões pelo prazo de 1 hora, primeiro a acusação, depois a defesa (art. 308, I)."

Realizamos o aprimoramento das disposições relativas à ação penal originária, sobretudo em consideração à parte da Lei nº 8.038/90 que rege a matéria.

Em razão de sua relevância e do papel fundamental que desempenha no processo penal, a ação penal originária não pode ter sua disciplina relegada tão-somente aos regimentos internos dos tribunais.

A regulamentação da matéria pelo PL 8.045/10 constitui louvável inovação. Celebre-se, ainda, o fato de que o Poder Legislativo, no exercício de sua competência constitucional de edição de leis sobre processo penal, tomou a iniciativa de disciplinar o tema, encartando-o no Código de Processo Penal.

Ocorre que o projeto desconsiderou as disposições sobre ação penal originária constantes da Lei nº 8.038/90. No particular, a manutenção de normas em diplomas distintos para disciplinar o mesmo instituto, além de ser injurídica e desprestigar a melhor técnica legislativa, pode ocasionar divergências de interpretação e dificultar ou mesmo impedir sua aplicação prática.

A fim de evitar problemas doutrinários e jurisprudenciais, propomos a modificação de determinadas disposições sobre ação penal originária. Ademais, incorporamos ao projeto o Capítulo I do Título I (arts. 1º a 12) da Lei nº 8.038/90, promovendo sua revogação no art. 755.

Alteramos o *caput* do art. 314 a fim de determinar que à ação penal originária aplica-se o procedimento comum e as disposições gerais previstas no Código, e, especialmente, as normas constantes de seus incisos.

Modificamos o inciso II do *caput* do art. 314 para estabelecer que "*a denúncia será oferecida nos prazos previstos no art. 50, e a queixa subsidiária no prazo previsto no art. 48*". Dessa forma, propomos a revogação do art. 1º, *caput*, e § 1º, "a", da Lei nº 8.038/90.

No inciso III do *caput* do art. 314 estabelecemos que "*a denúncia e a queixa subsidiária conterão os requisitos do art. 270*".

Propomos a revogação do art. 1º, § 1º, e § 2º, "b", da Lei 8.038/90, em razão da redação que propomos para o *caput* do art. 314 do projeto.

Considerando a previsão de aplicação do procedimento comum e das disposições gerais do CPP à ação penal originária, a investigação criminal a esta relacionada deverá observar o:

- art. 24, *caput*, segundo o qual as diligências investigativas serão realizadas pelo delegado de polícia;

- inciso IV do art. 25, a determinar que incumbirá ao delegado de polícia "*realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição*";

- art. 26, *caput* e § 1º, a estabelecerem que "*a vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade*", e que o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público se tal requerimento for indeferido;

- o inciso II do art. 35, a dispor que, ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá "*requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia*".

Para aprimoramento da técnica legislativa e harmonização, incorporamos o:

- art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, como inciso IV do art. 314 do projeto, e propomos a revogação destes;

- *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 316 do projeto, bem como seus correspondentes, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.038/90, como inciso V do art. 314 do projeto, com alteração de redação e revogação desses dispositivos na aludida Lei;

- *caput* do art. 317 como inciso VI do art. 314 do projeto, com alteração de redação;

- § 1º do art. 317 como inciso VII do art. 314 do projeto;

- inciso III do art. 3º da Lei nº 8.038/90 como inciso VIII do art. 314 do projeto, com alteração da redação;

- § 1º do art. 9º da Lei nº 8.038/90 como inciso IX do art. 314 do projeto, com alteração da redação;

- § 2º do art. 9º da Lei nº 8.038/90 como inciso X do art. 314 do projeto;

- art. 319, bem como seu correspondentes, o *caput* e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.038/90, como inciso XI do art. 314 do projeto, com alteração de redação e revogação desses dispositivos na aludida Lei, em consideração ao disposto no art. 278;

- § 2º do art. 11 da Lei nº 8.038/90 como inciso XII do art. 314 do projeto, com alteração de redação e revogação desse dispositivo na aludida Lei, em consideração ao disposto no § 4º art. 278.

Propomos a revogação do *caput* do art. 3º da Lei 8.038/90. A competência do relator fica estabelecida no inciso IV do art. 314, de modo que não há necessidade de incorporação ao projeto.

Ademais, deixamos de incorporar ao nosso substitutivo o:

- inciso I do art. 3º da Lei nº 8.038/90 e propomos sua revogação em razão da previsão de aplicação à ação penal originária do disposto no art. 38, *caput* e parágrafo único, do projeto;

- inciso II do art. 3º da Lei nº 8.038/90 e propomos sua revogação em razão da previsão de aplicação do disposto nos arts. 268, inciso II, e 274, *caput*, do projeto;

- *caput* do art. 315, bem como seu correspondente, o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.038/90, e propomos a revogação deste, em razão da previsão de aplicação do disposto nos arts. 272, *caput*, e 314, *caput*, do projeto;

- § 1º do art. 315, bem como seu correspondente, o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.038/90, e propomos a revogação deste em razão da previsão de aplicação do disposto no § 1º do art. 272 do projeto;

- § 2º do art. 315, bem como seu correspondente, o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.038/90, e propomos a revogação deste em razão da previsão de aplicação do disposto no § 2º do art. 272 do projeto;

- *caput* e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.038/90, e propomos a revogação destes em razão da previsão de aplicação do disposto nos arts. 222 e 392 do projeto;

- art. 7º da Lei nº 8.038/90, e propomos sua revogação em razão da previsão de aplicação do disposto no art. 276, *caput*, do projeto;

- art. 8º da Lei nº 8.038/90, e propomos sua revogação em razão da previsão de aplicação do procedimento comum e das disposições gerais do CPP à ação penal originária;

- *caput* do art. 9º da Lei nº 8.038/90, e propomos sua revogação em razão da previsão de aplicação do disposto nos arts. 274, 276 e 314 do projeto;

- art. 318, bem como seu correspondente, o art. 10 da Lei nº 8.038/90, e propomos a revogação deste, em razão da previsão de aplicação do disposto no art. 277 do projeto;

- § 3º do art. 11 da Lei nº 8.038/90, e propomos sua revogação em razão da redação que propomos para o art. 165, parágrafo único, do projeto.

Por fim, propomos a incorporação ao nosso substitutivo do:

- *caput* do art. 12 do Lei nº 8.038/90 por meio da adoção do seu correspondente, o *caput* do art. 320 do projeto, com inclusão da expressão "*da ação penal originária*" após o termo "*julgamento*", e da expressão "*determinada pelo*" por "*prevista no*", para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

- inciso I art. 12 do Lei nº 8.038/90 por meio da adoção do seu correspondente, o inciso I do art. 320 do projeto, com alteração da redação para aprimoramento da técnica legislativa;

- inciso II art. 12 do Lei nº 8.038/90 por meio da adoção do seu correspondente, o inciso II do art. 320 do projeto, com alteração da redação.

B) ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

B.1) PL 7.023/17 (AUTOR DEP. WADIH DAMOUS)

O PL 7.023/17 altera o art. 396, *caput*, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), afim de determinar que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, "ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias", postergando, assim, o ato de recebimento da peça acusatória.

Apresenta textos para o art. 396-A, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPP, idênticos à redação atual desses dispositivos.

Por fim, altera o art. 397 do CPP para estabelecer que, após o oferecimento da resposta a que alude o art. 396-A, o juiz deverá:

(i) "*reavaliar as hipóteses de rejeição da denúncia, constantes do art. 395*" (inciso I);

(ii) "*receber a denúncia ou queixa e absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente*" (inciso II, alíneas "a" a "d"); ou

(iii) "*receber a denúncia ou queixa, dando prosseguimento a ação penal*" (inciso III).

Com as modificações, coloca o recebimento da peça acusatória como ato posterior à citação do acusado e à apresentação de sua resposta.

Em sua justificativa, o autor assevera que "*em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais*", e que com a resposta à acusação antecedente ao recebimento da denúncia "*o acusado poderá apresentar a sua defesa antes de se tornar réu no processo, evitando que as consequências, especialmente morais, dessa qualidade recaiam sobre sua vida sem que haja*

razões suficientes para tanto". Para ele, "a proposta contribui para dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório da pessoa acusada".

Em relação à modificação proposta para os arts. 396 e 397 do CPP, tenha-se que os arts. 272 e 274 do PL 8.045/10 implementam idênticas alterações ao preverem que, primeiramente, o juiz citará o acusado para apresentar resposta escrita para, depois, deliberar sobre sua absolvição sumária ou o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária.

O art. 396-A apresentado na proposta é idêntico a sua redação atual. Há de se reconhecer, pois, sua injuridicidade por lhe faltar o indispensável requisito da inovação.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.023/17.

B.2) PL 7.034/17 (AUTOR DEP. WADIH DAMOUS)

O PL 7.034/17 acrescenta o art. 405-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP), afim de determinar que, "os processos penais ou os procedimentos penais de qualquer natureza que não forem concluídos no prazo de 1 (um) ano, sem justificativa relevante e fundamentada, serão extintos sem julgamento de mérito".

O autor apresenta a mesma justificativa lançada no PL 7.023/17.

Entendemos ser insuficiente o prazo de um ano para que os processos penais de qualquer espécie sejam concluídos, mormente em consideração aos prazos peremptórios já previstos no CPP e à possibilidade de que diligências, exceções e incidentes necessitem de mais tempo para serem realizados ou decididos.

Por outro lado, consideramos que a extinção do processo penal sem resolução de mérito deve se restringir as hipóteses previstas no art. 267 do projeto.

A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O legislador tem, pois, o dever de conceber e editar normas que estabeleçam limites, instrumentos e mecanismos para que a prestação jurisdicional, além de efetiva e isenta de vícios, seja entregue a tempo e contento, de forma satisfatória, como produto do funcionamento adequado e harmônico das instituições públicas do sistema de justiça criminal e em respeito à Magna Carta e às leis.

Como alternativa à proposta em exame apresentamos solução com o intuito de agilizar o curso das ações penais.

Para que seja assegurada a razoável duração do processo penal, propomos a adoção de norma a determinar que a ação penal seja concluída no prazo de três anos na instância originária, e no prazo de um ano na instância recursal, contado da data de distribuição dos autos até a sua remessa à instância superior ou a publicação da sentença ou acórdão, a teor da Emenda Aditiva nº 2 ao final.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.034/17 nos termos da Emenda Aditiva nº 2.

B.3) PL 7.219/17 (AUTOR DEP. LEO DE BRITO)

O PL 7.219/17 modifica o art. 405, § 3º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP), afim de determinar que "*a gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial*".

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição "*busca transpor para o Código de Processo Penal um importante dispositivo constante do novo Código de Processo Civil, que autoriza as partes a gravarem as audiências independentemente de autorização judicial*".

Segundo ele, o objetivo é "*garantir a publicidade desses atos processuais, pois a garantia do devido processo legal apenas se mostra efetiva se as partes e a sociedade como um todo puderem exercer algum controle sobre o andamento do processo*", porquanto "*a publicidade é considerada uma garantia de segundo grau, pois é uma garantia necessária para que outras garantias (ampla defesa, contraditório, devido processo legal) sejam asseguradas*".

No tópico A.4.3.4 propomos que os §§ 1º a 6º do art. 367 do CPC (Lei nº 13.105/15) sejam incorporados como parágrafos do art. 281 do projeto.

No particular, há de se ter por contemplada a proposição em exame, na medida em que a redação proposta para o § 3º do art. 405 do CPP atual reproduz fielmente a norma prevista no art. 367, § 6º, do CPC.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.219/17, nos termos da Emenda Modificativa nº 2.

B.4) PL 7.304/17 (AUTOR DEP. CÉLIO SILVEIRA)

O PL 7.304/17 modifica o art. 396, *caput*, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP), afim de determinar que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado "*para constituir advogado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias*". Coloca, assim, a constituição de advogado pelo acusado como providência processual antecedente ao ato de recebimento da peça acusatória.

Acrescenta § 1º ao art. 396 do CPP para estabelecer que, "*constituído o defensor, o acusado dispõe do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, por escrito*".

Adiciona § 2º ao art. 396 do CPP para determinar que, "*não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir*

defensor, o juiz nomeará defensor para oferece-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias".

Ademais, realoca o atual parágrafo único como § 3º do art. 396 do CPP e lhe altera a redação para dispor que, "no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do momento em que o acusado comparecer em juízo e nomear defensor, ou seu advogado constituído comparecer pessoalmente".

Por fim, propõe a revogação do § 2º do art. 396-A do CPP.

Em sua justificativa, o autor assevera que a redação atual do art. 396, caput, do CPP, "o dispositivo causa prejuízo ao acusado, violando o devido processo legal e a ampla defesa porque, uma vez citado, o prazo para responder à acusação inicia-se, mas o réu não possui capacidade postulatória, não podendo apresentar sua resposta à acusação sem um advogado legalmente habilitado".

Argumenta, também, que "o acusado fica tolhido de seu direito de consultar mais de um profissional, a fim de escolher o que mais se adequa [sic] à sua necessidade, em função do exígua prazo que dispõe para, ao mesmo tempo, realizar a escolha do defensor e apresentar contestação".

Para ele, "o acusado contrata o defensor 5 (cinco) dias após ser citado, tendo o defensor 5 (cinco) dias para obter cópias dos autos e preparar a defesa do acusado", e "isso, por vezes, inviabiliza uma defesa que seria adequada, dentro do prazo previsto, em clara afronta ao princípio do devido processo legal".

Aduz que, "por isso, a proposição em tela institui o prazo inicial de 5 (cinco) dias para que, uma vez citado, o acusado constitua formalmente advogado nos autos", e que "após a constituição do defensor inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação".

Entendemos ser inoportuna a determinação de que o acusado seja citado para que, primeiramente, no prazo de cinco dias, constitua advogado nos autos para, em seguida, se inicie o prazo de dez dias para apresentação de resposta.

A medida pode causar tumulto processual e prejudicar a razoável duração do processo. Ademais, não há motivo para que a constituição de defensor seja dissociada da apresentação da defesa do acusado.

Por outro lado, há de se ter por consolidada e assimilada pela comunidade jurídica a norma insculpida no art. 396, *caput*, do CPP atual, que estabelece o prazo de dez dias para apresentação de resposta pelo acusado, não havendo razões para sua alteração, na medida em que os arts. 272, 273 e 274 do projeto disciplinam adequadamente o tema.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.304/17.

B.5) PL 4.265/16 (AUTOR DEP. DIEGO GARCIA)

Trata-se de proposição que visa a definir a nulidade das provas ilícitas e busca criar regras para a distinção delas de outras que sejam independentes.

No mérito, votamos pela aprovação da parte da proposição que se refere ao tema de nossa Relatoria-Parcial, adotando-a na forma da Emenda Modificativa nº 2, ao final.

B.6) PL 4.599/16 (AUTOR DEP. JERÔNIMO GOERGEN)

O Projeto estabelece prazo máximo de noventa dias para que autoridades ajustem seu testemunho em processos penais. A redação vem assim proposta, fazendo menção ao CPP vigente:

Art. 2º O *caput* do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Território e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e

Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz, no prazo máximo de noventa dias a contar do primeiro contato efetuado pelo magistrado com a juntada do mandado de intimação nos autos do processo, sob pena de responsabilidade.”

A proposição merece acolhida, uma vez que se estriba em argumentos de garantia de razoável duração do processo, que tem sede constitucional. Realmente é comum que ocupantes de cargos que gozam da prerrogativa de marcar dia e hora para seu depoimento adiem tal ato processual às vezes injustificadamente. O prazo posto é bastante razoável para que as autoridades consigam conciliar sua agenda de trabalho com o dever de depor que tem todo cidadão.

Votamos no mérito pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentamos.

B.7) PL 5.170/16 (AUTOR DEP. FRANCISCO FLORIANO)

O projeto visa a incluir disposição expressa sobre fotografias digitais e captura de imagens coletadas em redes sociais, nos seguintes termos (referindo-se ao CPP vigente):

“Art. 232-A As fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas nas redes sociais fazem prova das imagens que reproduzem. Parágrafo único: Em caso de impugnação, deverá ser realizada perícia.

A redação pode ser considerada despicienda uma vez que tais imagens, de há muito, vêm sendo aceitas como provas em processos judiciais. A questão mais polêmica sobre o tema é relativa à captura de imagens das redes digitais, uma vez que a velocidade com que tais imagens são alteradas, editadas ou apagadas faz com que esse tipo de prova sempre seja bastante volátil e sujeito a impugnações diversas. Para que haja maior segurança nessas provas,

especialmente tratando-se de processo penal, propomos reformular o texto deste projeto, a fim de se estabelecer que a existência de determinada imagem em rede social precisa ser atestada por autoridade que tenha fé pública e declare que tal imagem estava no ar em determinada data e horário. Tal preocupação, conquanto possa parecer exagerada, trará maior credibilidade e segurança à prova. No caso, o Ministério Pùblico apenas declarará ter acessado a imagem e comprovará sua veiculação, e no caso da defesa, a parte terá que recorrer a cartório de notas para fazer a comprovação referida.

Aprovamos, portanto o Projeto no mérito, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

Art. 223 A As fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas nas redes sociais fazem prova das imagens que reproduzem.

§ 1º: Em caso de impugnação, deverá ser realizada perícia.

§ 2º A comprovação de que uma imagem ou texto esteja sendo veiculada na rede mundial de computadores dependerá de que autoridade com fé pública ateste ter acessado a página e colhido a imagem, declarando dia e hora em que tal acesso ocorreu.

B.8) PL 5.375/16 (AUTORA DEP. JOSI NUNES)

O PL 5.375/16 modifica o art. 400, *caput*, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), afim de determinar que, no processo comum, "*no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento*".

Altera a redação do art. 412 do CPP para estabelecer que o procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri "será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal".

Por fim, altera o art. 531 do CPP afim de estabelecer que, no processo sumário, "*no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento*".

Em sua justificativa, a autora argumenta que a proposição "pretende sanar uma lacuna legislativa no nosso sistema processual penal, estabelecendo o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do CPP".

Sustenta que "*não há, na legislação brasileira, determinação expressa indicando qual seria o início da contagem do prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento no processo criminal e para o término da fase de formação de culpa no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri*".

Alega que, "*em face disso, a doutrina sustenta que o marco inicial deve ser a data em que o juiz decidir pelo recebimento da denúncia*" e que "*a ausência dessa previsão legal permite que o processo seja submetido a uma delonga injustificada, o que viola a razoável duração do processo*", prejudicando a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Relativamente à parte da proposição que nos cabe proferir parecer (arts. 400 e 531 da proposição em exame), entendemos que o art. 274, *caput*, do projeto andou bem ao estabelecer o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, para que se inicie a audiência de instrução.

Por outro lado, consideramos inoportuna a modificação proposta para o art. 531, na medida em que as disposições sobre o procedimento sumário constantes do atual CPP não serão incorporadas ao PL 8.045/10.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.375/16.

B.9) PL 5.376/16 (AUTOR DEP. LAERTE BESSA)

A proposição se refere a modificações ao Código penal, tendo sido apenada à presente matéria erroneamente. Nossa recomendação, pois, é pela desapensação desse projeto.

B.10) PL 5.906/16 (AUTOR DEP. STEFANO AGUIAR)

A proposição visa a determinar a destinação das coisas submetidas a exame pericial.

“Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri: I – for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação; II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.

§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral. § 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para 2 exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante.”

Contendo normas que visam dar celeridade à destinação de provas colhidas, é de se aprovar no mérito a matéria, mas apenas na forma da Emenda Substitutiva desta Relatoria, anexa.

B.11) PL 6.131/16 (AUTORA DEP. JOSI NUNES)

A proposição visa a criar norma para aumentar a segurança da prova de reconhecimento de pessoa, nos seguintes termos, referindo-se a artigo do CPP vigente:

“Art. 226.

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento.”

A justificativa aponta as razões para a pretendida mudança:

“Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci, reconhecimento “é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa.” No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior afirma que “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Há duas formas de se proceder o procedimento de reconhecimento de pessoas: simultâneo e sequencial. O protocolo adotado por nosso Código de Processo prevê a colocação de pessoas semelhantes perfiladas ao principal suspeito (art. 226, II, do CPP), no momento do reconhecimento, adotando, portanto, a forma simultânea de reconhecimento. Inicialmente cabe destacar que nossa disciplina legal é omissa em relação ao número de participantes, não sendo possível permitir que tal falha ainda persiste. A partir de estudos realizados no campo da psicologia judicial, recomenda-se que o número de pessoas utilizadas no procedimento não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro. Em relação a forma de se proceder o reconhecimento de pessoas, Aury Lopes Jr. afirma que atualmente a psicologia judicial indica que o procedimento sequencial é mais seguro e confiável, tendo em vista que os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Prossegue, ainda, lecionando que “no reconhecimento sequencial os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Isso implica uma tomada de decisão por parte de quem está reconhecendo, sem que saiba quantos participam do reconhecimento. Diminui-se, assim, o nível de indução, e potencializa-se a qualidade do ato, pois, se no reconhecimento simultâneo a vítima ou testemunha.” Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade preencher a lacuna legal de não indicar um número mínimo de integrantes do ato de

reconhecimento. Diante disso, indica-se o número mínimo de 5 (pessoas), incluindo o investigado. Também, o Projeto de Lei determina que o ato de reconhecimento seja realizado de forma sequencial.”

O projeto merece acolhida no mérito, sendo se se incorporar ao texto da Emenda substitutiva que apresentamos, estribada nos mesmos fundamentos.

B.12) PL 6.197/16 (AUTOR DEP. CARLOS SAMPAIO)

A proposição visa à alteração de diversos temas relativos às provas, nos termos que seguem, mencionando os dispositivos do CPP vigente:

“Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa e meio de prova do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.

§ 3º As hipóteses previstas no § 1º e no § 2º, se aplicadas no caso concreto, não poderão ser utilizadas como fundamento para a não homologação do flagrante.

§ 4º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.”

“Art. 65. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas, de promessa de vantagem sem expresso amparo legal e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.” “Art. 67. O interrogatório

será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

§ 3º Na segunda parte, será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

§ 4º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 5º. Os direitos previstos nos incisos IV e V do artigo 66 referem-se à segunda parte do interrogatório.”

“Art. 72. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz voluntariamente.

§ 1º. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

§ 2º. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

§ 3º. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

“Art. 74. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido.

§ 1º. As perguntas serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

§ 2º O defensor do réu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.

§ 3º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.”

“Art. 75. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda, o disposto no § 2º e no § 3º do art. 67.”

“Art. 76.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá CÂMARA DOS DEPUTADOS ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. § 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo; (...) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (...) § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos

corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Pùblico e pela Ordem dos Advogados do Brasil.” “Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas. § 1º. Não serão consideradas ilícitas por derivação as provas: I – nas hipóteses em que não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a derivada; II – nos casos em que as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras; III – sempre que o fato objeto da prova ilícita possa ser alcançado de outra forma, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou da instrução criminal; § 2º A prova não será considerada ilícita quando: I – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou CÂMARA DOS DEPUTADOS no estrito cumprimento do dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência; II – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena; III – obtida no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público; § 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.” “Art. 168. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” “Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” “Art. 182. § 1º. No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão obter cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, devendo formular requerimento ao juízo e fornecer a mídia ou o dispositivo para a gravação.” “Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por policiais militares ou oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” CÂMARA DOS DEPUTADOS “Art. 185. Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Pùblico, o juiz decidirá a questão, que será processada em autos apartados.” “Art. 187.

..... § 1.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. § 2.º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da peça oferecida pela parte que a arrolou como testemunha. § 3.º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo. § 4.º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela própria indicados. § 5.º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. § 6.º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 184, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.” “Art. _____. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplicam-se as disposições das cartas precatórias no que couberem.” CÂMARA DOS DEPUTADOS “Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 2 (duas), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.” “Art. 222. Parágrafo único. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, dará ciência do fato às partes, que poderão requerer sua juntada aos autos.” “Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das

partes, no curso do processo judicial, indicando: I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admite a providência; II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios; III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos. CÂMARA DOS DEPUTADOS § 1º Em qualquer caso, os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias, em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser em meio informático, sempre que assim determinado, e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. § 2º O Ministério Público terá acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. § 3º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens. § 4º As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no §1º, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.” “Art. 246. § 1º. Considera-se interceptação das comunicações telefônicas qualquer procedimento realizado por terceiro que permita a obtenção das informações e dados de que trata o caput deste artigo, haja ou não o conhecimento de algum dos interlocutores.” “Art. 248. Não poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o defensor esteja sendo investigado como partícipe ou coautor do delito.”

A proposição merece ampla acolhida, sendo de se aprovar-la no mérito. Esta relatoria adaptará a proposta, nos termos da Emenda substitutiva que apresenta e de acordo com a melhor técnica legislativa.

B.13) PL 1.654/15 (AUTOR DEP. MANOEL JÚNIOR)

O Autor propôs inclusão da possibilidade de o réu se submeter ao teste de polígrafo, nos seguintes termos:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e as outras perícias, inclusive o exame poligráfico, serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior

.....

§ 8º Apenas o réu poderá requerer a sua submissão ao teste do polígrafo”.

Não cremos que tal iniciativa mereça acolhida. Nunca se conseguiu estabelecer com segurança a eficácia científica do chamado teste do polígrafo, a ponto de se dar foros de autenticidade a seus resultados. Uma imensa variação e fatores pessoais, e técnicas de auto controle podem ser utilizadas para mascarar tal procedimento. Não se vislumbra utilidade na adoção do polígrafo como meio de prova, razão pela qual somos pela rejeição do projeto.

B.14) PL 2.685/15 (AUTORIA DA CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO)

O PL 2.685/15 promove alterações no caput e parágrafos do art. 185 e no art. 399 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP).

Relativamente à parte do PL 8.045/10 que nos compete proferir parecer, destacamos que o art. 3º da proposição altera o art. 399, § 1º, do CPP para determinar que "*o interrogatório do acusado preso será realizado na forma do art. 185*".

Entendemos que o art. 274, § 1º, do projeto bem disciplinou a matéria ao estabelecer que "*o acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 76*" do projeto.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.685/15.

B.15) PL 2.762/15 (AUTOR DEP. MARCELO BELINATI)

O projeto visa a alterar a forma de se colher o testemunho dos agentes públicos de segurança nos processos judiciais.

A proposição apresenta justificativa sobre haver necessidade de definir regras para a tomada de depoimento de agentes de segurança em processos, estabelecendo critérios que respeitem horários de descanso dos policiais.

Não cremos seja de se acolher a proposição, uma vez que tal norma diz muito mais respeito a questões sobre a escala de trabalho dos policiais que propriamente à coleta de prova testemunhal, razão pela qual votamos por sua rejeição.

B.16) PL 3.204/15 (AUTOR DEP. WILSON FILHO)

A proposição trata de regra geral sobre a coleta de provas e, estando de acordo com o art. 165 da proposição principal, é de ser acolhido, nos termos do substitutivo que apresentamos.

B.17) PL 3.211/15 (AUTOR DEP. CAPITÃO AUGUSTO)

Trata de regras sobre a realização de busca domiciliar

Aprovamos a Emenda no mérito, na forma de nossa Emenda Substitutiva.

B.18) PL 3.228/15 (AUTOR DEP. VINICIUS CARVALHO)

O PL 3.228/15 acrescenta § 3º ao art. 401 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), a fim de estabelecer que "serão

ouvidas primeiras as testemunhas da acusação e depois as da defesa, em audiências distintas".

Na justificativa, o autor argumenta que "*a prática de realização de audiência única para se colher a prova testemunhal de defesa e de acusação é equivocada*", pois "*consubstancia-se em um grande inconveniente para os operadores do direito, constrangimento para as partes envolvidas, e segundo as vozes mais autorizadas viola os direitos fundamentais do acusado no processo criminal*".

Assevera que, segundo a doutrina, "*a falta de obrigatoriedade das audiências apartadas causa efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório quando a coleta da prova testemunhal da acusação e da defesa é realizada em mesma audiência*".

Acolhemos em parte, no mérito, porque cremos que há circunstâncias que recomendem as audiências distintas e outros casos em que pode haver a oitiva na mesma audiência. Nossa Emenda Substitutiva acolhe a ideia do projeto apenas em casos em que a animosidade entre ofendido e réu adquira contornos mais graves.

B.19) PL 3.271/15 (AUTOR DEP. PAULÃO)

O Projeto trata de estabelecer a validade de provas colhidas por perito papiloscopista. Não cremos seja de se acolher no mérito, uma vez que há que se adotar no CPP apenas regras gerais, não descendo a minúcias desnecessárias. Votamos, pois, pela rejeição da proposição.

B.20) PL 3.479/15 (AUTOR DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

O PL 3.479/15 altera o art. 396 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), a fim de estabelecer a inclusão, na capa do processo, das datas em que o crime imputado prescreveria.

Por ser autor da aludida proposição, sou impedido de me manifestar a seu respeito, a teor do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD. Assim sendo, submeto-a diretamente ao Relator-Geral, a fim de que a aprecie em seu parecer.

B.21) PL 3.684/15 (AUTOR DEP. EDINHO BEZ)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas.

A proposição é de grande complexidade e apenas lateralmente modifica artigos do vigente CPP. Cremos que para melhor apreciação da matéria seja de se recomendar a desapensação do PL 3.684 de 2015.

B.22) PL 3.916/15 (AUTOR DEP. ÍNDIO DA COSTA)

Trata-se de proposição relativa ao aproveitamento de provas ilícitas "obtidas de boa fé", reproduzindo as chamadas 10 Medidas de Combate à Corrupção. A proposição acerta quando define que as provas ilícitas são nulas e comete injuridicidade quanto aos dispositivos que se referem à tentativa de aproveitamento do fruto da árvore envenenada. Não há como se acolher a mitigação do princípio, a não ser quando se tratar de prova independente da nula, conforme adiante abordaremos na apreciação das emendas apresentadas. Somos pela aprovação apenas parcial da matéria, nos termos do substitutivo que oferecemos.

B.23) PL 4.002/15 (AUTOR DEP. MIRO TEIXEIRA)

O projeto é de teor igual ao anterior, valendo, portanto, as mesmas considerações.

B.24) PL 7.213/14 (AUTOR DEP. ALESSANDRO MOLON)

O Projeto de Lei trata do reconhecimento de pessoas e coisas. Traz inovações bastante importantes e merece acolhida no mérito, na forma de nosso Substitutivo.

A proposição contém as seguintes normas, que deverão ser alocadas no projeto principal:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, pessoalmente ou por meio de foto, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e será informada:

a) sobre a possibilidade de o suspeito estar ou não dentre as pessoas ou fotos apresentadas;

b) a respeito da continuidade das investigações, independentemente do resultado do reconhecimento;

II - a autoridade responsável pelo reconhecimento não poderá ter conhecimento prévio sobre a identidade do investigado;

III - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras cinco pessoas, ou lhe serão apresentadas cinco fotos de pessoas, parecidas com a da descrição oferecida, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-lo;

IV - se houver razão devidamente fundamentada para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

V - o ato de reconhecimento deverá ser gravado em vídeo para subsidiar o auto pormenorizado, que será subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, sendo defeso à autoridade externar juízo sobre o seu resultado.

§1º- O procedimento estabelecido no referido artigo, deve ser observado tanto em sede policial, quanto judicial, sob pena de nulidade da prova.

§2º - Caso não seja possível obedecer ao disposto no inciso III, deverá a autoridade responsável pelo reconhecimento

fundamentar por escrito as razões para a não observância do procedimento.

§3º - A testemunha deverá prestar declaração sobre seu grau de convicção quanto ao reconhecimento.

§4º - O reconhecimento por fotografia, por si só, não é elemento de prova capaz de ensejar condenação criminal.”

“Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.”

“Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”

B.25) PL 7.479/14 (AUTOR DEP. MARIA DO ROSÁRIO)

A proposição visa a criação de uma Lei Geral da Perícia Criminal, tratando de temas estranhos ao CPP. Por se tratar de projeto que desborda os temas a esta Comissão especial afetos, recomendamos sua desapensação para tramitação independente.

B.26) PL 8.034/14 (AUTORIA DA CPI DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Trata-se de proposição que visa estabelecer prazo máximo para elaboração de laudo pericial. Embora esse tipo de proposição sempre esteja fadada a ser norma programática, uma vez que é sabido que o acúmulo de processos perante o judiciário causa demoras longas, não se deve deixar de estabelecer critérios legais para que o processo tenha uma duração razoável, o que é, inclusive, garantia constitucional. Logo, somos pelo acolhimento da proposição no mérito, que é incluída no Substitutivo que oferecemos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.....

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, pelo prazo máximo de

30 (trinta) dias, após o qual, na ausência de laudo, poderá o juiz julgar com base nos demais elementos dos autos.”

B.27) PL 6.672/13 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)

Trata-se de proposição que visa a estabelecer regras sobre o modo de assinaturas quando da realização de perícias grafotécnicas. O projeto enumera o que deve ser escrito para a comparação pericial.

Creamos que não seja de se aprovar o Projeto conforme apresentado porque o CPP não deve delimitar o modo de coleta de prova desse tipo, que pode variar muito. O ideal é que o próprio perito oficial peça a realização da prova pelos parâmetros que reputar mais adequados. Votamos, pois, pela rejeição do projeto apensado.

B.28) PL 4.151/12 (AUTOR DEP. RODRIGO GARCIA)

O PL 4.151/12 promove alterações nos Decretos-leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP).

Relativamente à parte do PL 8.045/10 que nos cabe proferir parecer, destacamos que a proposição:

a) altera o art. 394, § 3º, do CPP, a fim de determinar que as disposições dos arts. 395 (rejeição da denúncia ou queixa), 396 e 396-A (recebimento da denúncia e citação do acusado para apresentar resposta), 397 (absolvição sumária do acusado) e 399 (designação da audiência de instrução e julgamento) sejam aplicadas “*a todos os procedimentos em primeira ou única instância, comuns ou especiais, e ainda que não regulados neste Código, ressalvado apenas o procedimento relativo aos processos de competência do Juizado Especial Criminal*”;

b) modifica o art. 396, *caput*, do CPP, para estabelecer que, “*oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do denunciado ou querelado para, por escrito e no prazo de 10 (dez)*

dias, manifestar sua resposta à acusação, consistente em defesa prévia e eventuais exceções".

No tocante à modificação do art. 394, § 3º, do CPP, destaque-se que:

- o art. 269, § 2º, do projeto estabelece que "*aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial*";

- o art. 269, § 3º, do projeto determina que as disposições dos arts. 265 (indeferimento liminar da peça acusatória), 271 (promoção da adesão civil da imputação penal), 272 (citação do acusado para oferecimento de resposta escrita), 273 (conteúdo da resposta do acusado) e 275 (absolvição sumária do acusado) "*aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código*".

Por sua vez, a alteração proposta para o art. 396, *caput*, do CPP encontra-se contemplada nos arts. 272, *caput*, e 274, *caput*, do projeto, a estabelecer que, primeiramente, o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias para, em momento posterior, receber a denúncia e, não sendo hipótese de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designar audiência de instrução.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.151/12, nos termos das emendas apresentadas ao final.

B.29) PL 2.902/11 (AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

No que tange ao tema desta Relatoria, o projeto do Poder Executivo apenas trata da seguinte matéria, referindo-se ao CPP vigente:

"Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos."

O tema é objeto de diversas Emendas e constará da Emenda Substitutiva que apresentamos, sendo de se aprová-lo no mérito.

B.30) PL 7.357/10 (AUTOR DEP. MARCO MAIA)

Em relação às matérias do PL 7.357/10 às quais nos compete manifestação como Relator-Parcial, destacamos que a proposição modifica o Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) nos seguintes termos:

- o art. 7º confere ao § 4º do art. 394 do CPP a seguinte redação: "as disposições dos arts. 395 a 397 e do art. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas na legislação especial";

- o art. 8º altera o *caput* art. 399 do CPP, conferindo-lhe a seguinte redação: "o juiz, ao designar dia e hora para a Audiência, ordenará a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente".

Destaque-se que as alterações propostas se encontram contempladas nos arts. 272, *caput*, e 274, *caput*, do projeto, porquanto estabelecem que, primeiramente, o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias para, em momento posterior, receber a denúncia e, não sendo hipótese de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designar audiência de instrução no prazo máximo de noventa dias, determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.357/10, a teor das emendas apresentadas ao final.

B.31) PL 7.987/10 (AUTOR DEP. MIRO TEIXEIRA)

O PL 7.987/10 versa sobre a instituição de regras atinentes a um novo Código de Processo Penal.

Apesar de louvável a iniciativa, entendemos que as pretensões nele expostas, incluindo os demais temas que estão sob a responsabilidade deste Relator-Parcial, encontram-se adequadamente atendidas pelo PL 8.045/10.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.987/10.

B.32) PL 6.081/09 (AUTOR DEP. CARLOS BEZERRA)

O PL 6.081/09 acrescenta os §§ 6º e 7º do art. 394 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), com as seguintes redações:

"§ 6º Nos crimes contra a ordem tributária ou contra a previdência social, envolvendo valores vultosos, ao oferecer a denúncia o Ministério P\xfublico requererá prioridade de tramitação."

"§ 7º O despacho que conceder a prioridade será irrecorrível."

Em sua justificativa, o autor explana que a proposição "*tem dois objetivos: facilitar a recuperaç\x3a3o dos valores sonegados ou apropriados e retirar a sensa\xe7\x3a3o de que as pessoas t\x3e3m recurso, mesmo de origem il\xedcita, n\x3ao s\x3a3o punidas*" e que, "*para se atingir esses objetivos, necess\x3a3rio se faz uma rea\xe7\x3a3o r\x3apida e eficaz da persecu\xe7\x3a3o penal. A proposta que ora se faz no Direito Penal, como n\x3a3o poderia deixar de ser, mant\x3e3m a responsabilidade pessoa, al\x3e9m de priorizar o processo daqueles que extraviaram grandes quantias*".

No tópico B.2, propomos o estabelecimento de prazos para que a ação penal seja concluída nas instâncias ordinária e recursal, a teor da Emenda Aditiva nº 2. A medida encampa a modificação constante da proposta em exame.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.081-09, nos termos da Emenda Aditiva nº 2.

B.33) PL 1.341/07 (AUTOR SEN. DEMÓSTENES TORRES)

Em relação às matérias do PL 1.341/07 às quais me compete manifestação como Relator-Parcial, o art. 1º altera o art. 534 do Decreto-lei nº 3.689/41 (atual CPP), relativo ao procedimento sumário, a fim de estabelecer que "*o réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação*".

Consideramos inoportuna a modificação proposta para o art. 534, na medida em que as disposições sobre o procedimento sumário constantes do atual CPP não serão incorporadas ao PL 8.045/10.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.341/07.

B.34) PL 1.396/07 (AUTOR SEN. DEMÓSTENES TORRES)

O PL 1.396/07, oriundo do Senado Federal, altera o art. 518 e o caput do art. 514, e acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 517 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), que tratam "*do processo e do julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos*".

No art. 513 do CPP estabelece que, "*nos crimes praticados por funcionários públicos, a queixa ou a denúncia será instruída com os elementos probatórios suficientes para indicar a existência do delito e a autoria, ou com justificação acerca da impossibilidade de apresentação de qualquer ou de algumas dessas provas*".

No caput do art. 514 do CPP determina que, "com a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias".

Os §§ 1º a 3º que intenta acrescentar ao art. 517 do CPP têm a seguinte redação:

"§ 1º Havendo indícios de autoria e de materialidade do delito o juiz poderá, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário, sem remuneração, para a garantia do processo.

§ 2º Antes de decidir acerca do que dispõe o § 1º, o juiz, se julgar necessário, ouvirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quaisquer testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, e decidirá nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 3º A suspensão, no caso do § 1º, poderá perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão."

Entendemos serem inoportunas as alterações propostas para os arts. 513, 514 e 517, na medida em que as disposições sobre o processo e o julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos constantes do atual CPP não serão incorporadas ao PL 8.045/10.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.396/07.

B.35) PL 2.193/07 (AUTORA SEN. IDELI SALVATTI)

O PL 2.193/07, oriundo do Senado Federal, altera o art. 518 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), que tratam "*do processo e do julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos*", conferindo-lhe a seguinte redação: "*na instrução criminal e nos demais termos do processo observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e a prioridade na tramitação*".

Consideramos ser inoportuna a modificação proposta para o art. 518, na medida em que as disposições sobre o processo e o julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos constantes do atual CPP não serão incorporadas ao PL 8.045/10.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.913/07.

B.36) PL 5.329/05 (AUTOR DEP. PAULO PIMENTA)

O projeto trata de disposições especiais quando for realizada prova oral por criança ou adolescente.

A proposição preconiza:

“Art. 2º – O Art. 201 do Decreto-Lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º Art. 201..... § 1º..... § 2º A oitiva da vítima da Criança ou Adolescente será dispensada se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime. § 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmindo suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial. § 4º A Criança e ao Adolescente vítima de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo – crime”

A matéria merece acolhida no mérito, sendo aprovada nos termos da Emenda Substitutiva oferecida por esta Relatoria.

B.37) PL 6.562/02 (AUTOR DEP. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Trata-se de proposição que visa criar regra especial para proteção da vítima e da testemunha quando houver depoimento em casos de crimes hediondos.

Toda proteção e garantias em casos em que possa haver represálias àqueles que colaboram com a persecução penal deve ser adotada. A medida é de ser aprovada, nos termos da Emenda Substitutiva que oferecemos.

C) ANÁLISE DAS EMENDAS

C.1) ART. 165 - EMENDA 12/16 (AUTOR DEP. PAULO TEIXEIRA)

Dê- se a seguinte redação ao artigo 165 do Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. 165

Parágrafo único: Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências delimitando os pontos controversos para serem esclarecidos sobre a prova produzida por qualquer das partes, de forma fundamentada.”

A Emenda é de ser aprovada no mérito. O juiz não pode ter iniciativa de produção de provas, sendo que os nosso ordenamento impõe que, se ao final da instrução o juiz não tiver sido convencido da culpa do réu, deve absolvê-lo em função do princípio “in dubio pro reo”. Porém, esclarecimentos pontuais sobre as provas já produzidas não ferirão esse sistema, e reafirmarão os princípios da busca da verdade real e do livre convencimento do juiz.

C.2) ART. 168 - EMENDAS 10 E 13/16 (AUTOR DEP. PAULO TEIXEIRA), E 37/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Emenda 10, de autoria do Dep. Paulo Teixeira:

“Dê-se ao art. 168, caput, do Projeto de Lei nº 8045, de 2010 do Código de Processo Penal a seguinte redação: Art. 168. O juiz formará o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios

adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. (NR).

Emenda 37 Dá-se nova redação ao art. 168 e parágrafos do projeto de lei:

“Art. 168 O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 3º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

§ 4º As declarações do coautor ou partípice na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem a sua credibilidade.”

O art. 168 do Projeto estabelece que juiz decidirá segundo seu livre convencimento sobre a prova submetida ao contraditório. Embora a redação seja apropriada, é oportuno, para que o dispositivo não suscite dúvidas quanto ao seu alcance, que seja agregada à redação a mesma ressalva contida no art. 155 do CPP vigente, com a redação determinada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Cumpre igualmente uma crítica à restrição ao livre convencimento judicial constante no § 1º do art. 168 do Projeto. É possível, em casos excepcionais, extrair de um único indício, desde que este tenha

excepcional força probante, um juízo de convicção seguro quanto à existência de um fato. Há um exemplo clássico na doutrina do processo penal, que remonta a tempo imemoriais, sobre o acusado que é visto por testemunhas deixando a residência da vítima com uma arma ensanguentada. Embora as testemunhas não tenham visto o acusado golpeando a vítima, o fato de o terem visto deixando o local do crime com a arma ensanguentada é considerado indício forte o suficiente para se concluir, na falta de prova contrária, que o acusado é o autor do crime¹.

Com a alteração ora proposta, no sentido de que a condenação, e não a existência de um fato, é que não pode ser baseada em indícios, o problema estará superado. Sugere-se, da mesma forma, que seja agregado como parágrafo ao art. 168 do Projeto a definição legal e técnica de indício atualmente constante no art. 239 do CPP, já que não foi reproduzida em outro local do Projeto e é importante para o bom funcionamento do processo.

O texto do Deputado Lincoln Portela afigura-se a melhor opção em termos de técnica legislativa e para salvaguarda do equilíbrio entre a persecução penal e o direito de defesa. Optamos, pois, pela redação proposta na Emenda

C.3) ART. 169 - EMENDAS 38/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA) E 222/16 (AUTOR DEP. ALUISIO MENDES)

Emenda 38, da autoria do Dep. Lincoln Portela:

Dá-se nova redação ao art. 169 do projeto de lei:

“Art. 169. Admite-se a prova emprestada produzida em processo judicial ou administrativo.”

¹ Tal exemplo já é encontrado nos trabalhos do glosador medieval Bartolus, cf. SHAPIRO, Barbara J. *Beyond reasonable doubt and probable cause: Historical Perspectives on the Anglo-American Law of Evidence*. Los Angeles: University of California Press, 1991, p. 204.

Emenda 222 Dep. Aluisio Mendes:

"Art.169.....

. § 3º Não havendo prejuízo para a regular persecução penal, e presente justa causa, o juiz poderá autorizar o compartilhamento de provas com outros juízos, criminais ou não, e com a Administração Pública."

A análise da melhor doutrina sobre o tema, e adotando ambas as sugestões das emendas, recomendamos a adoção da seguinte redação:

"Art. 169 Admite-se a prova emprestada produzida em processo judicial. (...)

§ 3º Não havendo prejuízo para a regular persecução penal, e presente justa causa, o juiz poderá autorizar o compartilhamento de provas com outros juízos, criminais ou não, e com a Administração Pública."

Votamos , pois pela aprovação das Emendas na forma de nosso Substitutivo.

C.4) ART. 185 - EMENDA 39/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Dá-se nova redação ao art. 185 e parágrafo do projeto de lei:

"Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforme a condição econômica do ausente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas e despesas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade."

Dá-se nova redação ao art. 185 e parágrafo do projeto de lei:

"Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforme a condição

econômica do ausente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas e despesas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade."

C.5) ART. 188 - EMENDA 41/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

"Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória ou rogatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.

§ 1º A expedição da precatória ou da rogatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória ou a rogatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 4º Somente será expedida carta rogatória se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de expedição, tradução e envio."

Aprovamos no mérito a Emenda, por se tratar de aperfeiçoamento da oitiva de testemunhas, nos termos do nosso Substitutivo.

C.6) ART. 201 - EMENDAS 124/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 159/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 188/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 211/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)

Dê-se nova redação ao artigo 201 do projeto de lei, modificando o §º e acrescentando os §§ 2º e 3º, renumerando os demais:

Art. 201.

§ 1º Na falta de perito oficial, certificada pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, diretamente ou por delegação, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§ 3º Em casos de comprovada urgência, o perito criminal responsável pelo órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.

§ 6º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia. (NR)

C.7) ART. 201-A - EMENDAS 160/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 189/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 210/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)

Acrescente-se o art. 201-A ao PL nº 8.045/2010:

"Art. 201-A. Os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal são atividades exclusivas do perito oficial de natureza criminal de carreira, com formação acadêmica específica, que realizará perícias com autonomia técnica, científica e funcional.

Parágrafo único. O perito oficial de natureza criminal é a autoridade competente para definir os métodos científicos de investigação de notícias de crimes, para isso poderá se valer do apoio técnico de auxiliares de perícia ou outros profissionais.".

Aprovamos todas as emendas, na forma da nossa emenda Substitutiva.

**C.8) ART. 202 - EMENDAS 123/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA),
158/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 191/16 (AUTOR
DEP. VALTENIR PEREIRA) E 212/16 (AUTOR DEP. MARCOS
ROGÉRIO)**

Todas as Emendas guardam semelhanças, assim, adotamos a redação que melhor se coaduna com a Lei Complementar 95/98.

Art. 202.

I – requisitar à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

III - requisitar auxílio de outras forças policiais a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

IV - requisitar exames periciais específicos.

V - Realizar entrevistas com testemunhas ou investigados.

§ 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

§ 2º Os exames periciais e o respectivo laudo pericial não poderão ser elaborados por perito oficial de natureza criminal que não foi designado pelo Diretor do Órgão de Perícia e que não estejam lotados e em exercício no referido Órgão na ocasião da designação.”(NR).

Aprovamos todas as Emendas, na redação dada por nossa Emenda Substitutiva.

**C.9) ART. 203 - EMENDAS 122/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA),
155/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 196/16 (AUTOR
DEP. VALTENIR PEREIRA)**

Com poucas variações de redação, as Emendas propõem o que segue:

Dê-se nova redação ao §2º do artigo 203 do projeto de lei, acrescentando o §4º:

Art. 203

.....
§ 2º Havendo requerimento das partes, o material que serviu de base à perícia, nas hipóteses onde houver guarda de material para eventualidade de nova perícia, será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação;

.....
§ 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária², e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições³ dos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunha. (NR)

Creemos que seja de aprovar todas as Emendas no mérito, na forma de nossa Emenda Substitutiva.

**C.10) ART. 204 - EMENDAS 120 E 121/16 (AUTOR DEP. LINCOLN
PORTELA), 157/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 192/16
(AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)**

Dê-se nova redação ao inciso II do artigo 204 do projeto de lei, acrescentando o inciso II-A:

Art. 24

2 Código de Processo Penal – artigo 275.

3 Código de Processo Penal – artigo 280.

.....
II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;

II-A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal. (NR)

Dê-se nova redação artigo 204 do projeto de lei e parágrafos:

Art. 204 O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar, responderá aos quesitos formulados e apresentará as demais conclusões que interessarem à elucidação do fato.

.....
§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos de perícias complexas ou excepcionais, a requerimento do perito.

.....
§ 3º Cópia digital do laudo pericial deverá ser encaminhada a autoridade competente em mídia apropriada ou por sistema informatizado específico.

§ 4º Os Órgãos Periciais devem armazenar dos dados característicos das tipologias de crimes investigados em bancos de dados informatizados específicos com o objetivo de promover o planejamento das ações de combate ao crime como também o fomento da pesquisa de métodos de investigação científica. (NR)

Adotamos, com variações, as sugestões das Emendas, razão pela qual as aprovamos no mérito, na forma de nossa Emenda Substitutiva.

C.11) ART. 206 - EMENDAS 119 E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), E 190/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)

O Dep. Lincoln Portela e o Dep. Valtenir Pereira propuseram a seguinte Emenda:

“Dá-se nova redação ao art. 206 do projeto de lei:

*Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, **sob pena de nulidade**, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”*

O Dep. Eduardo Bolsonaro, apontando confusão conceitual sobre o termo "corpo de delito", prefere substituir o texto pela seguinte redação:

“Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame pericial, direto ou indireto.

Parágrafo único. A prova pericial não poderá ser suprida pela confissão do acusado.”

Há que se aprovar as Emendas 119 e 190, no mérito, por representarem o melhor tratamento do tema. Não se há de abolir a expressão de uso consagrado “exame do corpo de delito”, razão pela qual rejeitamos a Emenda 148, tudo nos termos de nossa Emenda Substitutiva. Também rejeitamos no mérito a Emenda 187, que colide com algumas de nossas decisões sobre o tema em tela, sendo de se rejeitá-la para manter a melhor técnica legislativa.

C.12) ART. 207 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Propôs o Dep. Eduardo Bolsonaro:

“Art. 207. Não sendo possível a **realização de exame pericial**, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame pericial será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.”

Emendou o Dep. Lincoln Portela:

O Art. 206 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação: Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame pericial, direto ou indireto. Parágrafo único. A prova pericial não poderá ser suprida pela confissão do acusado. (NR) 5. O Art. 207 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação: Art. 207. Não sendo possível a realização de exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame pericial será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade. (NR) 6. O § 1º do Art. 208, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação: Art. 208.

..... § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. (NR) 7. O Art. 230 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação: Art. 230. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa 3 esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam vestígios deixados pela infração, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (NR) 8. O parágrafo único do Art. 234, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação: Art. 234.

..... Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração. (NR) 9. O § 1º do Art. 304, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 304.

..... § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame pericial quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

No mérito, aprovamos todas as Emendas, por seus próprios fundamentos, na forma de nossa Emenda Substitutiva.

C.13) ART. 208 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

“Art. 208.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.”

A Emenda 148/16 reproduz Emenda 187, com variações, sendo de se aprovar ambas no mérito, bem como a 187, na forma de nossa Emenda Substitutiva.

C.14) ART. 210-C - EMENDA 115/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, certificada na forma do art. 201 do Código de Processo Penal, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”

Aprovamos a *Emenda no mérito, nos termos de nosso Substitutivo* anexo.

C.15) ART. 214 - EMENDAS 127/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 147/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 202/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 221/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)

Acrescente-se §3º ao artigo 214 do projeto de lei:

Art. 214

.....
§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério

Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares. (NR)

Consideramos a Emenda proposta aperfeiçoadora da redação originária do Projeto. Reproduzimos a justificação dos Dep. Lincoln Portela e Eduardo Bolsonaro, e a adotamos, aprovando a Emenda no mérito.

Reproduzimos as razões da justificação, que adotamos:

"Considerando que a necessidade de controle da força estatal é tema que vem sendo debatido pela sociedade civil organizada e pelo governo brasileiro, propõe-se a presente emenda para auxiliar na solução a este grave problema de segurança pública.

A presente emenda visa a proporcionar a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade estatal, de maneira eficiente e independente, obrigando o Perito Criminal a encaminhar cópia do laudo correspondente a exames periciais, onde ocorreram mortes violentas por ações de agentes do Estado, diretamente ao Ministério Público, sem prejuízo de seu regular envio à autoridade policial. Dessa forma, pretende-se ampliar o controle de modo a contribuir para a diminuição dos abusos das autoridades públicas e garantir a responsabilização penal, reduzindo a violência e respaldando uma atuação dos agentes públicos condizente com o Estado Democrático de Direito."

C.16) ART. 219 - EMENDAS 118/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 153/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 195/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do artigo 219 do projeto de lei:

Art. 219

.....
III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados.

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

..... (NR)

C.17) ART. 219-A - EMENDAS 126/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 152/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 197/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 216/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)

Acresça-se o artigo 219-A à Seção V, do Capítulo II, do Título VIII do projeto de lei:

Art. 219-A O perito realizará coleta de material de referência de pessoas ou coisas, caso julgue necessário, nos exames que exigirem confrontos com os vestígios deixados pela infração, observando-se o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir a autoria dos vestígios será intimada para o ato de fornecimento do material a ser utilizado nos confrontos, se for encontrada.

II - em caso de recusa ou não comparecimento, o perito consignará o ocorrido em auto.” (NR)

C.18) ART. 225 - EMENDA 42/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Dê-se nova redação ao art. 225 e parágrafo único do projeto de lei:

“Art. 225 A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvida sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único: A mesma providência será determinada quando houver dúvida sobre a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.”

A regra geral inova o texto de forma a aperfeiçoá-lo. Assim, aprovamos a Emenda no mérito, na forma de nosso Substitutivo.

C.19) ART. 230 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

“Art. 230. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam vestígios deixados pela infração, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

As Emendas são coincidentes e merecem aprovação no mérito porque especificam a licitude da busca em função da urgência da medida. Aprovamos na forma de nossa Emenda substitutiva.

C.20) ART. 234 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

“Art. 234.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração.”

As Emendas têm praticamente o mesmo teor e as aprovamos no mérito, uma vez que se há de resguardar o privilégio do sigilo advogado/cliente, exceto quando houver associação criminosa. Adotamos em nossa Emenda Substitutiva.

C.21) ARTS. 244-A E 244-B - EMENDA 96/16 (AUTOR DEP. CARLOS SAMPAIO)

Acrescente-se nova Seção III ao Capítulo III do Título VIII do Livro I do Projeto de Lei, com os seguintes dispositivos, renumerando-se as demais Seções:

“Seção III Do acesso a informações não sigilosas

Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 244-B. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

Creamos que sejam de se aprovar no mérito essas Emendas, uma vez que não ferirão o direito constitucional à intimidade, sendo apenas franqueados bancos de dados que já são públicos para algumas instituições. Dar maior agilidade a essas informações simples ao Ministério Público e autoridade policial facilitará e aperfeiçoará a persecução penal.

Os dispositivos propostos, que não alcançam informações consideradas sigilosas, passaram a integrar o sistema jurídico nacional por meio de sua previsão na Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Afigura-se recomendável que também integrem o Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal, para que sejam estendidas a outros crimes, agilizando sua investigação, principalmente em face dos novos e mais exíguos prazos fixados no novo diploma processual para tanto.

C.22) ART. 252 - EMENDA 43/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 252 do projeto de lei:

“Art. 252. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente,

habitual ou continuado, enquanto não cessar a atividade criminal.”

Rejeitamos a Emenda uma vez que cremos que o CPP não deva tratar da matéria da interceptação, pelas razões adiante expostas.

C.23) ART. 260 - EMENDA 45/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

“Suprime-se o art. 260 do projeto de lei.”

Somos pela rejeição da Emenda porque cremos que o CPP não deva tratar o tema das interceptações telefônicas.

**C.24) ART. 261 - EMENDAS 117/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA),
146/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 199/16 (AUTOR
DEP. VALTENIR PEREIRA) E 218/16 (AUTOR DEP. MARCOS
ROGÉRIO)**

Dê-se nova redação ao art. 261 do projeto de lei, acrescentando parágrafo único:

Art. 261 Os sistemas de interceptação das comunicações telefônicas deverão garantir a autenticidade e a validade jurídica do áudio captado, com o uso de certificado digital com carimbo de tempo vinculado à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), permitindo a verificação da integridade dos arquivos gerados por meio de exame pericial, a critério do juiz

Parágrafo único. Os órgãos policiais e demais entidades terão prazo de 1 (um) ano para implementar o disposto no caput, a partir da entrada em vigor deste Código.” (NR)

Somos pela rejeição das Emendas porque cremos que o CPP não deva tratar o tema das interceptações telefônicas.

C.25) ART. 262 - EMENDA 44/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

Dá-se nova redação ao art. 262 do projeto de lei:

"Art 262. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar provas de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, o juiz remeterá à autoridade competente as peças necessárias para as providências cabíveis."

Rejeitamos a Emenda por considerar que o tema da interceptação deve permanecer na lei atualmente vigente e não no CPP.

C.26) ART. 264 - EMENDA 16/16 (AUTOR DEP. MAX FILHO)

A Emenda 16/16 altera o art. 264 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*considera-se proposta a ação no momento do recebimento da denúncia que tenha lhe dado causa*".

Em sua justificativa, o autor aduz que:

"o art. 264 do Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a ação penal considerar-se-á proposta no momento de sua distribuição.

Ocorre que a denúncia criminal regularmente distribuída pode não ser recebida pelo juiz competente, de forma que não há como se considerar, neste momento, efetivamente proposta uma ação penal.

Afigura-se recomendável, além disso, que o disposto no art. 264 se alinhe à decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no Habeas Corpus nº 122.694, da qual se extrai que a prescrição da ação penal, na modalidade retroativa, ou seja, fundada na pena aplicada na sentença, permaneceu incólume após o advento da Lei n.º 12.234/2010, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal, mas tão somente entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória.

No tópico A.3.1 expusemos o entendimento de que o art. 264 deve reproduzir a norma do art. 312 do CPC.

Por tais razões, rejeitamos a Emenda 16/16.

C.27) ART. 265 - EMENDA 46/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

A Emenda 46/16 altera o parágrafo único do art. 265 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270 ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades insanáveis ao exercício da ampla defesa*".

Em sua justificativa o autor sustenta que "*a redação proposta visa deixar claro que somente um elevado grau de dificuldade pode caracterizar a denúncia como inepta, dado que o dispositivo, tal como redigido no Projeto, abre margem a uma excessiva subjetividade e, em razão disso, poderá estimular alegações infundadas de inépcia da denúncia, o que levaria a indevida procrastinação do processo*".

No tópico A.3.2 expusemos os motivos pelos quais o termo "insanáveis" não deve ser incorporado ao parágrafo único do art. 265.

Assim sendo, rejeitamos a Emenda 46/16.

C.28) ART. 271 - EMENDAS 53 E 81/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

As Emendas 53 e 81/16 alteram o art. 271 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias*".

Em sua justificativa, o autor aduz que:

"Pela forma como está prevista no Projeto, a adesão da vítima trará mais uma parte para o processo penal e ampliará o objeto deste para discutir não mais o crime, mas também os danos decorrentes, com sensível prejuízo para a celeridade processual.

Com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 271."

Entendemos que a promoção da adesão civil da imputação penal pela vítima deve ser mantida no PL 8.045/10 nos termos do disposto no art. 271 do projeto.

Votamos, pois, pela rejeição das Emendas 53 e 81/16.

C.29) ART. 272 - EMENDA 23/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

A Emenda 23/16 altera o art. 272 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as sempre que possível*".

Em sua justificativa, o autor aduz que, "*com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 272, reformulando o texto*".

Entendemos que a promoção da adesão civil da imputação penal pela vítima deve ser mantida no PL 8.045/10 nos termos do disposto no art. 271 do projeto.

Votamos, pois, pela rejeição da Emenda 23/16.

C.30) ART. 273 - EMENDA 80/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

A Emenda 80/16 altera o art. 273 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*as exceções de suspeição ou impedimento e as de incompetência do juízo serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 430 e seguintes*".

Em sua justificativa, o autor aduz que, "*com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto*

quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 273, reformulando o texto".

Entendemos que a promoção da adesão civil da imputação penal pela vítima deve ser mantida no PL 8.045/10 nos termos do disposto no art. 271 do projeto.

Votamos, pois, pela rejeição da Emenda 80/16.

C.31) ART. 274 - EMENDA 72/16 (AUTOR DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ)

A Emenda 72/16 suprime, na parte final do parágrafo segundo do artigo 274 do PL 8.045/10, a expressão "*bem como nomear servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral*".

Na justificativa, o autor assevera que "*evidencia-se claramente que a parte final do parágrafo segundo, do artigo 274 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, ao permitir a nomeação de servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral, afronta diretamente o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*", bem como que "*a designação de servidores ad hoc para exercer as aludidas atribuições, não encontra amparo legal e fere frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal, uma vez que não se vincula como atribuições de direção, chefia ou assessoramento*".

Quanto à modificação proposta, há de se assinalar que, a teor da Lei nº 8.112/90:

- "*servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público*" (art. 2º);
- "*cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*" (art. 3º, *caput*);

- "os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão" (art. 3º, parágrafo único).

Considere-se, ainda, que o art. 204, § 4º, do CPC (Lei nº 13.105/15) determina que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário".

Pela análise desses dispositivos, infere-se não haver vedação para que servidor pratique os atos processuais previstos no art. 274, § 2º, do projeto, desde que seja efetivo.

No particular, a fim de extirpar o vício apontado na aludida emenda, propomos o acréscimo do termo "*efetivo*" após "*servidor*".

Votamos, pois, pela aprovação da Emenda 72/16 nos termos das emendas apresentadas ao final.

C.32) ART. 283 - EMENDAS 5/16 (AUTORA DEP. KEIKO OTA) E 224/16 (AUTOR DEP. ONYX LORENZONI)

A Emenda 5/16 acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 283 do PL 8.045/10, com a seguinte redação: "*a proposta de reparação do dano decorrente do ilícito penal que tenha como beneficiária a vítima, ou na sua falta seus herdeiros, que participe do processo penal como parte civil ou não*".

Em sua justificativa, a autora argumenta que "*a falta de reparação do dano gera na vítima um sentimento de impunidade, além de perdas patrimoniais e morais*", bem como que "*o restabelecimento da vítima, ou de seus familiares só ocorre com o cumprimento da justiça e, para isso precisamos de leis que acabem com a impunidade*".

A Emenda 224/16 normatiza o Capítulo III do Título II do PL 8.045/10 em seus arts. 283 a 286, renumerando-se adequadamente os artigos.

No tocante à Emenda 5/16, mister se faz consignar que, a teor do art. 91, inciso I, do Código Penal, é efeito da condenação "*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*". Por sua vez, os arts. 72 e 74 da Lei nº 9.099/95 estabelecem que a composição dos danos civis é requisito para a celebração de transação no âmbito dos juizados especiais criminais.

Na medida em que o acordo penal previsto nos arts. 283 e 284 do projeto tem por finalidade a aplicação imediata da pena, consideramos ser conveniente e oportuna a inclusão da reparação do dano decorrente do ilícito penal como requisito para sua celebração.

C.33) ART. 296 - EMENDA 9/16 (AUTOR DEP. MAJOR OLIMPIO)

A Emenda 9/16 altera o caput do art. 296 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*o policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao juízo competente, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários*".

No tópico A.4.5 expusemos as razões pelas quais as disposições relativas ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais, previstas na Lei nº 9.099/95, não devem ser importadas para o PL 8.045/10 (arts. 285 a 313), e sim mantidas na aludida lei especial.

Votamos, pois, pela rejeição da Emenda 9/16.

C.34) ART. 304 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

As Emendas 148 e 187/16 alteram o § 1º do art. 304 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame pericial quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente*".

No tópico A.4.5 expusemos as razões pelas quais as disposições relativas ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais, previstas na Lei nº 9.099/95, não devem ser importadas para o PL 8.045/10 (arts. 285 a 313), e sim mantidas na aludida lei especial.

Votamos, pois, em relação à alteração proposta, pela rejeição das Emendas 148 e 187/16.

C.35) ART. 314 - EMENDA 79/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)

A Emenda 79/16 altera o inciso I do art. 314 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: "*as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental*". Suprime, pois, a regra que impede que o membro do tribunal que funcione como juiz das garantias atue no processo como relator.

Entendemos que as funções do juiz das garantias devem ser mantidas nos exatos termos das disposições do projeto que tratam sobre o tema, em prestígio ao princípio acusatório.

Votamos, pois, pela rejeição da Emenda 79/16.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 cuja Relatoria-parcial me foi atribuída, nos termos das emendas apresentadas ao final;

II – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.034 e 7.219/17; 4.265, 4.599, 5.170, 5.906, 6.131 e 6.197/16; 3.204, 3.211, 3.228, 3.916, 4.002 e 8.034/15; 7.213/14; 4.151/12; 2.902/11; 7.357/10; e 6.081/09, nos termos das emendas apresentadas ao final;

III – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.023 e 7.304/17; 5.375/16; 1.654, 2.685 e 2.762/15; 6.672/13; 7.987/10; 1.341, 1.396 e 2.193/07;

IV – pela desapensação dos Projetos de Lei nºs 5.376/16, 7.479/14 e 3.684/15;

V – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 9, 16, 23, 46, 51, 53, 79 e 81;

VI – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 5, 10, 12, 37, 38, 39, 41, 43, 72, 96, 115, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 147, 159, 160, 187, 188, 189, 191, 192, 196, 202, 210, 211, 212, 221, 224 e 226, nos termos das emendas apresentadas ao final.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELA RELATOR-PARCIAL RUBENS PEREIRA JÚNIOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Adote-se no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte índice sistemático, considerando-se as modificações propostas na Emenda Modificativa nº 2 e na Emenda Aditiva nº 1:

“PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS PENais

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS PENais (arts. 1º a 7º)

LIVRO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (arts. 8º a 44)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 8º a 13)

TÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS (arts. 14 a 17)

TÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL (arts. 18 a 40)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 18 e 19)

CAPÍTULO II

DA ABERTURA (arts. 20 a 23)

CAPÍTULO III

DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS (arts. 24 a 29)

CAPÍTULO IV

DO INDICIAMENTO (art. 30)

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO (arts. 31 e 32)

CAPÍTULO VI

DO RELATÓRIO E DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 33 a 37)

CAPÍTULO VII

DO ARQUIVAMENTO (arts. 38 a 40)

TÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (arts. 41 a 44)

LIVRO III

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA (arts. 93 a 130)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 93 a 97)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (arts. 98 a 106)

Seção I

Da competência pelo lugar da infração (art. 98)

Seção II

Da competência por distribuição (art. 99)

Seção III

Da competência pela natureza da infração (arts. 100

a 103)

Seção IV

Da competência internacional (arts. 104 a 106)

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA (arts. 107 a 118)

Seção I

Disposições gerais (arts. 107 a 110)

Seção II

Da conexão (art. 111)

Seção III

Da continência (art. 112)

Seção IV

Da determinação do foro prevalecente (arts. 113 a 114)

Seção V

Da competência por foro privativo (arts. 115 a 118)

CAPÍTULO IV

DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (arts. 119 a 124)

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 125 a 129)

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 130)

TÍTULO II

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (arts. 693 a 737)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 693 a 699)

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO - (arts. 713 a 730)

Seção I

Disposições gerais (arts. 713 a 717)

Seção II

Do procedimento das cartas rogatórias (arts. 718 a 725)

Seção III

Do procedimento do auxílio direto (arts. 726 a 730)

CAPÍTULO III

DA EXTRADIÇÃO (arts. 700 a 707)

Seção I

Da extradição passiva (arts. 700 a 704)

Seção II

Da extradição ativa (arts. 705 a 707)

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA (arts. 731 a 734)

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DE PROCESSO PENAL (arts. 735 a 737)

LIVRO IV

DA AÇÃO PENAL (arts. 45 a 51)

LIVRO V

DOS SUJEITOS DO PROCESSO (arts. 52 a 89)

TÍTULO I

DO JUIZ (arts. 52 a 56)

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 57 e 58)

TÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA (art. 59)

TÍTULO IV

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR (arts. 60 a 76)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 60 a 63)

CAPÍTULO II

DO INTERROGATÓRIO (arts. 64 a 74)

Seção I

Disposições gerais (arts. 64 a 72)

Seção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo (arts. 73 a 75)

Seção III

Do interrogatório do réu preso (art. 76)

TÍTULO V

DO ASSISTENTE E DA PARTE CIVIL (arts. 77 a 84)
CAPÍTULO I
DO ASSISTENTE (arts. 77 a 80)
CAPÍTULO II
DA PARTE CIVIL (arts. 81 a 84)
TÍTULO VI
DOS PERITOS E INTÉRPRETES (arts. 85 a 89)
LIVRO VI
DOS DIREITOS DA VÍTIMA (arts. 90 a 92)
LIVRO VII
DOS ATOS PROCESSUAIS (arts. 131 a 164)
TÍTULO I
DOS ATOS EM GERAL (arts. 131 a 137)
TÍTULO II
DOS PRAZOS (arts. 138 a 140)
TÍTULO III
DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES (arts. 141 a 155)
CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES (arts. 141 a 153)
CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES (arts. 154 a 155)
TÍTULO IV
DAS NULIDADES (arts. 156 a 164)
LIVRO VIII
DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E DOS PROCESSOS INCIDENTES - (arts. 427 a 457)
TÍTULO I
DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS (arts. 427 a 429)
TÍTULO II
DAS EXCEÇÕES (arts. 430 a 444)
TÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS (arts. 445 a 451)
TÍTULO IV
DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (arts. 452 a 457)
LIVRO IX
DA PROVA (arts. 165 a 244)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 165 a 169)

TÍTULO II
DOS MEIOS DE PROVA

CAPÍTULO I
DA CONFISSÃO

CAPÍTULO II
DA PROVA TESTEMUNHAL (arts. 170 a 190)

CAPÍTULO III
DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA (art. 191)

CAPÍTULO IV
*DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRIÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (arts. 192 a 195)*

CAPÍTULO V
*DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS E DA
ACAREAÇÃO (arts. 196 a 200)*

CAPÍTULO VI
*DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE
DELITO (arts. 201 a 221)*

CAPÍTULO VII
DA PROVA DOCUMENTAL (arts. 222 a 227)

TÍTULO III
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA (arts. 228 a 244)

CAPÍTULO I
DA BUSCA E DA APREENSÃO (arts. 228 a 240)

CAPÍTULO II
*DO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS (arts. 241 a
244)*

CAPÍTULO III
*DO ACESSO A INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS (arts.
244-A e 244-B)*

LIVRO X
DAS MEDIDAS CAUTELARES (arts. 525 a 654)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS - (arts. 525 a 532)

TÍTULO II
DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS - (arts. 533 a 611)

CAPÍTULO I*DA PRISÃO PROVISÓRIA (arts. 535 a 566)**Seção I**Disposições preliminares (arts. 535 a 548)**Seção II**Da prisão em flagrante (arts. 549 a 555)**Seção III**Da prisão preventiva (arts. 556 a 562)**Subseção I**Hipóteses de cabimento (arts. 556 a 557)**Subseção II**Prazos máximos de duração (arts. 558 a 561)**Subseção III**Reexame obrigatório (art. 562)**Seção IV**Prisão temporária (arts. 563 a 566)***CAPÍTULO II***DA FIANÇA (arts. 567 a 586)**Seção I**Disposições preliminares (arts. 567 a 571)**Seção II**Do valor e forma de pagamento (arts. 572 a 578)**Seção III**Da destinação (arts. 579 a 580)**Seção IV**Termo de fiança (arts. 581 a 586)***CAPÍTULO III***DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS À PRISÃO PROVISÓRIA (arts. 587 a 609)**Seção I**Disposição preliminar (art. 587)**Seção II**Recolhimento domiciliar (arts. 588 a 590)**Seção III**Monitoramento eletrônico (arts. 591 a 594)**Seção IV*

Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica (art. 595)

Seção V

Suspensão das atividades de pessoa jurídica (art. 596)

Seção VI

Proibição de frequentar determinados lugares (art. 597)

Seção VII

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave (art. 598)

Seção VIII

Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima (art. 599)

Seção IX

Proibição de ausentar-se da comarca ou do País (art. 600)

Seção X

Comparecimento periódico em juízo (art. 601)

Seção XI

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada (art. 602)

Seção XII

Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte (art. 603)

Seção XIII

Suspensão do poder familiar (art. 604)

Seção XIV

Bloqueio de endereço eletrônico na internet (art. 605)

Seção XV

Disposições finais (arts. 606 a 609)

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA (arts. 610 e 611)

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS (arts. 612 a 654)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 612 a 614)

CAPÍTULO II

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (arts. 615 a 623)

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS (arts. 624 a 643)

Seção I

Hipóteses de cabimento (arts. 624 a 626)

Seção II

Da execução da medida (arts. 627 a 629)

Seção III

Da alienação antecipada (arts. 630 a 634)

Seção IV

Do administrador judicial (arts. 635 a 637)

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos (arts. 638 a 641)

Seção VI

Do levantamento (arts. 642 a 643)

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL (arts. 644 a 654)

Seção I

Da especialização da hipoteca legal (arts. 644 a 645)

Seção II

Do arresto (arts. 646 a 649)

Seção III

Disposições comuns (arts. 650 a 654)

LIVRO XI

*DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
(arts. 264 a 268)*

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO (art. 264)

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (art. 266)

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO (arts. 267 e 268)

LIVRO XII

DA SENTENÇA (arts. 417 a 426)

*PARTE ESPECIAL**LIVRO I**DOS PROCEDIMENTOS (arts. 269 a 416)**TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 269)**TÍTULO II**DO PROCEDIMENTO COMUM (arts. 270 a 282)**CAPÍTULO I**DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA (art. 270)**CAPÍTULO II**DO INDEFERIMENTO DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA (art. 265)**CAPÍTULO III**DA ADESÃO CIVIL DA IMPUTAÇÃO PENAL (art. 271)**CAPÍTULO IV**DA RESPOSTA (art. 272)**CAPÍTULO V**DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (art. 275)**CAPÍTULO VI**DA INSTRUÇÃO (arts. 274 e 276 a 282)**CAPÍTULO VII**DO ACORDO PENAL (arts. 283 e 284)**TÍTULO III**DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (arts. 321 a 409)**CAPÍTULO I**DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR (arts. 321 a 326)**CAPÍTULO II**DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA, DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DA DESCLASSIFICAÇÃO (arts. 327 a 334)**CAPÍTULO III**DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO (arts. 335 a 337)**CAPÍTULO IV**DO ALISTAMENTO DOS JURADOS (arts. 338 e 339)*

CAPÍTULO V
DO DESAFORAMENTO (arts. 340 e 341)

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA (arts. 342 a 344)

CAPÍTULO VII
DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS (arts. 345 a 348)

CAPÍTULO VIII
DA FUNÇÃO DO JURADO (arts. 349 a 359)

CAPÍTULO XI
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA (arts. 360 a 365)

CAPÍTULO X
DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – (arts. 366 a 385)

CAPÍTULO XI
DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO (arts. 386 a 388)

CAPÍTULO XII
DOS DEBATES (arts. 389 a 394)

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO (arts. 395 a 403)

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA (arts. 404 a 405)

CAPÍTULO XV
DA ATA DOS TRABALHOS (arts. 406 a 408)

CAPÍTULO XVI
DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI (art. 409)

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS (arts. 410 a 416)

LIVRO II

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS RECURSOS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS (arts. 515 a 524)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 515 a 524)
CAPÍTULO II
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (arts. 314 a 320)
CAPÍTULO III
DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA (arts. 708 a 712)

TÍTULO II

DOS RECURSOS (arts. 458 a 524)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 458 a 472)
CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO (arts. 480 a 491)
CAPÍTULO III
DO AGRAVO (arts. 473 a 479)
CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arts. 497 e 498)
CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS INFRINGENTES (arts. 492 a 496)
CAPÍTULO VI
DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (arts. 499 a 503)
CAPÍTULO VII
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL (arts. 504 a 514)

Seção I

Disposições comuns (arts. 504 a 506)

Seção II

Da repercussão geral (arts. 507 a 508)

Seção III

Do recurso repetitivo (arts. 509 a 510)

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 511 a 514)

LIVRO III

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (arts. 655 a 692)

TÍTULO I

DA REVISÃO (arts. 655 a 662)

*TÍTULO II**DO HABEAS CORPUS (arts. 663 a 681)**CAPÍTULO I**DO CABIMENTO (arts. 663 a 665)**CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA (art. 666)**CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO (arts. 667 a 676)**CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 677 a 681)**TÍTULO III**DO MANDADO DE SEGURANÇA (arts. 682 a 692)**LIVRO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 738 a 756)"*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se aos arts. 156 a 320 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, às proposições apensadas e às emendas aprovados por esta Relator-Parcial a seguinte estruturação, denominação, divisão e redação, adotando-se o índice sistemático proposto na Emenda Modificativa nº 1:

PARTE GERAL

(...)

LIVRO IX

DA PROVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as impertinentes, irrelevantes e manifestamente protelatórias.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 167. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º É inadmissível a prova derivada da prova ilícita, salvo quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II – a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III – a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

§ 1º A existência de um fato pode ser inferida apenas de provas indiretas, exigindo-se, porém, que tal conclusão seja lastreada no conjunto probatório produzido em juízo.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.

Art. 169. Admite-se a utilização da prova emprestada na persecução penal quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos:

I – produzida em processo judicial ou administrativo que trate dos mesmos fatos apurados na persecução penal;

II – que, no processo de origem, tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada.

§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada para se manifestar no prazo de três dias, sendo admitida a produção de prova complementar.

Art. 169-A. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Entende-se por cadeia de custódia os mecanismos, previstos em lei e nas normas administrativas editadas pelos órgãos competentes, a fim de registrar todos os atos desde a apreensão ou o primeiro exame da prova até sua guarda e preservação.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar, no âmbito administrativo, a cadeia de custódia, inclusive para adaptá-la aos avanços técnico-científicos.

Art. 169-B. A cadeia de custódia registrará:

- I – a individuação e descrição da prova e seu estado original;
- II – as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;
- III – a cronologia da arrecadação e guarda da prova e pessoa responsável pela guarda e registro;
- IV – as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;
- V – o nome e a identificação de todas as pessoas que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.

Art. 169-C. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos funcionários públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou por cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego ou função, tiverem contato com os elementos probatórios materiais se aplicam as normas dos funcionários públicos.

TÍTULO II
DOS MEIOS DE PROVA
CAPÍTULO I
DA CONFISSÃO

Art. 169-D. A confissão somente será válida se corroborada pelo conjunto probatório produzido em juízo.

Parágrafo único. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas na confissão.

CAPÍTULO II
DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 170. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 171. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, o lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 172. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. É permitido à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 173. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

Parágrafo único. Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:

- I – o ascendente e o descendente;
- II – o afim em linha reta e os colaterais até o segundo grau;
- III – o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

Art. 174-A. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 175. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

I – desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;

II – resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade, que:

- a) sejam inafiançáveis;
- b) atinjam pessoa vulnerável, criança ou adolescente;
- c) constituam atos de organização criminosa;
- d) coloquem em risco à vida e à saúde da população.

Art. 176. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 171 às pessoas com transtorno ou deficiência mental, aos menores de quatorze anos e às pessoas a que se refere o *caput* do art. 174.

Art. 177. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas decorrentes do falso testemunho.

§ 1º Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

§ 2º Na hipótese de crimes hediondos, ligados a atividades de organização criminosa ou em relação aos quais a presença no mesmo recinto possa colocar em risco a integridade das vítimas ou testemunhas ou causar-lhes

danos psicológicos por estarem na presença do réu, haverá a designação de duas audiências distintas, uma para oitiva das testemunhas da acusação e outra para a oitiva das testemunhas da defesa.

Art. 178. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 179. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

Art. 180. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 181. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita e nas hipóteses dos arts. 174 a 176, podendo ouvir como informante as testemunhas contraditadas.

Art. 182. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão copiar o original.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do *caput* deste artigo, o

depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 183. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuênciia da parte contrária.

Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às condições econômicas do agente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.

Art. 186. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade ou velhice, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros

de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 4º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 184, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor e de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória poderá ser juntada aos autos.

Art. 189. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou membro dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, proceder-se-á na conformidade do art. 69.

Art. 190. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, velhice, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Art. 191. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou

testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo;

III – resguardar a utilidade da prova e a integridade do processo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o

depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 193, o depoimento da criança ou do adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição do depoente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS E DA ACAREAÇÃO

Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade que presidir o ato, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 197. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 196, no que for aplicável.

Art. 198. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima e entre vítimas sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, observado o disposto no art. 64.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 200. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da

divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

CAPÍTULO VI

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, certificado pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§ 3º Em casos de comprovada urgência, o perito criminal responsável pelo órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a certificação oralmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no

prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 6º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Art. 201-A. Os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal são atividades exclusivas do perito oficial de natureza criminal de carreira, com formação acadêmica específica, que realizará perícias com autonomia técnica, científica e funcional.

Parágrafo único O perito oficial de natureza criminal é a autoridade competente para definir os métodos científicos de investigação de notícias de crimes, para isso poderá se valer do apoio técnico de auxiliares de perícia ou outros profissionais.

Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:

I – requerer à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;

III – requisitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

IV – requisitar exames periciais específicos;

V – realizar entrevista com testemunha, ofendidos ou investigados.

Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes,

quanto à perícia:

I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições de modo análogo aos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunhas.

Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado a autoridade competente em mídia adequada.

§ 3º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 205. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, sob pena de nulidade, exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 207. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou da autoridade policial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 209. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 210. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 211. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 212. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 213. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o

estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

Art. 215. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 216. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 217. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 218. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 219. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 219-A. O perito realizará coleta de material de referência de pessoas ou de coisas, caso julgue necessário, nos exames que exigirem confrontos com vestígios deixados pela infração, observando-se o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou possa se atribuir a autoria dos vestígios será intimada para o ato de fornecimento do material a ser utilizado nos confrontos, se for encontrada;

II – em caso de recusa ou de não comparecimento, o perito consignará o ocorrido em auto.

Art. 220. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar sua natureza e eficiência.

Art. 221. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

CAPÍTULO VII

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 222. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o disposto no art. 392.

Art. 223. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 223-A. As fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas na internet fazem prova das imagens que reproduzem.

§ 1º Em caso de impugnação, deverá ser realizada perícia.

§ 2º A comprovação de que uma imagem ou texto esteja sendo veiculada na rede mundial de computadores dependerá de que autoridade com fé pública ateste ter acessado a página e colhido a imagem, declarando dia e hora em que tal acesso ocorreu.

Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 225. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 226. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na

falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 227. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

TÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

CAPÍTULO I

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 228. A busca será pessoal ou domiciliar.

Art. 229. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova de infração penal.

Art. 230. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão, ainda, os dados do documento de identidade ou outros que permitam identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 231. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e, quando em mulher, será feita por outra, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 232. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que pessoa que deva ser presa ou objetos que possam servir de prova de infração penal encontrem-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 234. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I – indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração.

Art. 235. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a coisa ou o objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstaciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

Art. 236. Aplicar-se-á também o disposto no art. 235, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 237. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 238. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 239. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 14.

Art. 240. As coisas apreendidas que correspondam às hipóteses do art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, poderão ser alienadas antecipadamente, geridas por administrador judicial ou colocadas sob custódia de órgãos públicos, conforme o disposto no Capítulo III do Título III do Livro III deste Código, ressalvado o interesse processual na produção da prova.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admite a providência;

II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242. Autuado o pedido em autos apartados e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 243. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 244. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS

Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 244-B. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

(...)

LIVRO XI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 264. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa subsidiária for protocolada.

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, aplicando-se o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I – indeferir a denúncia ou queixa subsidiária;

II – verificar a inexistência de justa causa ou a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III – impronunciar o acusado.

Art. 268. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I – absolver sumariamente o acusado;

II – julgar extinta a punibilidade;

III – homologar acordo penal;

IV – condenar ou absolver o acusado.

(...)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Aplica-se a todas as ações penais o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

§ 1º O procedimento comum aplica-se subsidiariamente a todos os procedimentos, ainda que não previstos neste Código.

§ 2º Os arts. 265, 267, 268, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos, ainda que não disciplinado neste Código.

§ 3º Aplica-se ao processo penal, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA

Art. 270. A denúncia será oferecida nos prazos previstos no art. 50 e deverá conter a:

I – exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor;

II – qualificação pessoal do autor ou elementos suficientes para identificá-lo;

III – qualificação jurídica do crime imputado;

IV – indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

§ 1º O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

§ 2º Cada parte poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 3º A desistência do depoimento de testemunha arrolada independe de anuênciâ da parte contrária.

Art. 270-A. A queixa subsidiária será oferecida no prazo do art. 48 e conterá os requisitos do art. 270.

CAPÍTULO II

DO INDEFERIMENTO DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA

Art. 265. A denúncia ou a queixa subsidiária será indeferida quando:

I – for inepta;

II – inexistir justa causa ou faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270 ou quando a deficiência no seu cumprimento dificultar o exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO CIVIL DA IMPUTAÇÃO PENAL

Art. 271. Oferecida a denúncia ou queixa subsidiária, se não for o caso de seu indeferimento, o juiz intimará a vítima para, no prazo de dez dias, promover a adesão civil da imputação penal.

CAPÍTULO IV

DA RESPOSTA

Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia ou queixa subsidiária e dos documentos que a acompanhem.

§ 2º O acusado cujo paradeiro for desconhecido ou que dificultar o cumprimento da citação pessoal será citado por edital, que conterá o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

§ 3º Ao acusado citado por edital que comparecer em juízo será concedida vista dos autos para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 4º Citado o acusado e não apresentada resposta escrita no prazo legal, o juiz nomeará defensor e lhe concederá vista dos autos para oferecê-la no prazo de dez dias.

Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito, qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 430 e seguintes.

CAPÍTULO V

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Art. 275. Decorrido o prazo para resposta, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer a:

I – existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III – manifesta atipicidade do fato, nos termos e limites em que exposto na denúncia.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 274. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a denúncia ou queixa subsidiária e, não sendo hipótese de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias, determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 76.

§ 2º Descumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a:

I – prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense;

II – nomeação de servidor efetivo *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§ 3º A instauração do incidente de aceleração processual será comunicada à presidência do tribunal competente para a tomada das medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrado auxiliar, se for necessário.

§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º Todos os atos serão realizados em audiência única, se possível, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando o número de testemunhas for elevado e na hipótese do art. 177, § 2º.

§ 2º Se necessário, o juiz designará nova audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias, intimando desde logo todos os presentes.

Art. 277. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente, a parte civil e, a seguir, o acusado poderão requerer diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, que deverá ser realizada no prazo de cinco dias, para a qual serão intimados ao final da audiência.

Parágrafo único. O juiz deferirá a realização de diligência somente quando esta for imprescindível para a comprovação das alegações da parte que a requerer.

Art. 278. Não havendo requerimento de diligência ou sendo este indeferido, acusação e defesa, nessa ordem, oferecerão alegações finais orais por vinte minutos cada uma, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Após a manifestação do Ministério Público, seu assistente e a parte civil, se houver, oferecerão alegações finais orais por dez minutos cada um, devendo o juiz conceder igual período para manifestação da defesa.

§ 3º Na ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, o querelante e o Ministério Público, nessa ordem, oferecerão alegações finais orais por vinte minutos cada um, devendo o juiz conceder o dobro deste período para manifestação da defesa.

§ 4º Sem prejuízo do oferecimento das alegações finais orais, o juiz, considerando a complexidade da causa ou o número de acusados, deverá conceder às partes, sucessivamente, o prazo de dez dias para a apresentação de alegações finais escritas, ao final do qual terá o prazo de dez dias para proferir

sentença.

Art. 279. Ordenada diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais orais.

Art. 279-A. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do art. 278, salvo se as partes já tiverem oferecido alegações finais orais, hipótese em que apresentarão alegações finais escritas no prazo sucessivo de dez dias e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá sentença.

Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.

Parágrafo único. Se entender necessário, o juiz sucessor poderá ordenar a repetição de prova já produzida e, se for o caso, devolver o prazo para apresentação de alegações finais.

Art. 281. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, os fatos relevantes ocorridos na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, as partes e o escrivão ou chefe de secretaria.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 5º A gravação a que se refere o § 4º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 282. Sempre que possível, o registro das declarações do

acusado, da vítima e das testemunhas será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. Havendo registro por meio audiovisual, as partes poderão copiar o original.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO PENAL

Art. 283. Recebida a denúncia ou queixa subsidiária nos termos do art. 274, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, até a prolação da sentença, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata de pena em relação a crime cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.

§ 1º É vedada a celebração de acordo penal em relação a crimes dolosos contra a vida e a crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

§ 2º O juiz não participará da negociação realizada entre as partes.

§ 3º A celebração de acordo penal isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

Art. 283-A. O termo do acordo penal será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterá obrigatoriamente:

I – a confissão, total ou parcial, em relação ao crime imputado na denúncia ou queixa subsidiária;

II – requerimento para aplicação imediata da pena, com a fixação da pena-base no mínimo previsto na cominação legal e, se houver, a incidência das circunstâncias atenuantes e das agravantes ou qualificadoras, e das causas de diminuição e de aumento;

III – proposta de reparação dos danos causados, se houver, ou sua compensação, em valor a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito

da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível;

IV – declaração de expressa renúncia das partes ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução, se for o caso, e aceitação da prova produzida na investigação criminal e no processo penal, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

V – declaração de consciência do réu sobre o crime que lhe é imputado, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

Parágrafo único. Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta será aplicada proporcionalmente, segundo os critérios dos arts. 49, 59 e 60 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo seu valor constar do acordo.

Art. 283-B. O acordo penal poderá dispor sobre:

I – a diminuição da pena em até um terço se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime o indicarem;

II – a substituição da pena privativa da liberdade por outra espécie de pena, se cabível.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do *caput* deste artigo se, ressalvada a hipótese de crime tentado, incidir no caso concreto outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

Art. 283-C. Ao receber o requerimento de homologação, o juiz deverá designar audiência para colher manifestação das partes sobre a ratificação dos termos e condições do acordo penal, e verificar a voluntariedade delas e a consciência do réu, que deverá ser ouvido na presença de seu advogado constituído ou de defensor público.

Parágrafo único. O requerimento de homologação do acordo penal e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

Art. 283-D. O juiz homologará o acordo penal após verificar a voluntariedade das partes, a consciência do réu, o exercício da ampla defesa, o cumprimento dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inocorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

Art. 283-E. Na decisão de homologação do acordo penal, o juiz decidirá fundamentadamente sobre:

I – a substituição da pena privativa da liberdade, se cabível, se não tiver sido objeto da negociação;

II – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso;

III – os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 283-F. A decisão que homologar o acordo penal será considerada sentença penal condenatória e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.

Art. 283-G. Caberá recurso contra a decisão que:

I – não homologar o acordo penal;

II – ao homologar o acordo penal, alterar seus termos e condições;

III – homologar acordo penal celebrado com vício de consentimento ou quando neste o réu estiver indefeso.

Art. 283-H. Se o acordo penal não for homologado, este será desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos seus termos e condições, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório.

Art. 284. Se incabível ou vedada a celebração de acordo penal, a ação penal prosseguirá na forma do procedimento comum.

LIVRO II
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS RECURSOS
TÍTULO I
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

(...)

CAPÍTULO II

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 314. À ação penal originária aplica-se o procedimento comum e as disposições gerais previstas neste Código, e, especialmente, o seguinte:

I – as funções de juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

II – a denúncia será oferecida nos prazos previstos no art. 50, e a queixa subsidiária no prazo previsto no art. 48;

III – a denúncia e a queixa subsidiária conterão os requisitos do art. 270;

IV – o relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução e terá a competência que a legislação processual confere ao juiz singular;

V – apresentada a resposta, o relator designará dia para o tribunal deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, que deverá permitir sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, e, encerrados os debates, decidirá por maioria e procederá na forma do art. 274;

VI – o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo;

VII – o interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados;

VIII – compete ao relator convocar desembargadores de turmas criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça Federal e dos Estados, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato;

IX – o relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem;

X – por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento;

XI – não havendo requerimento de diligências na forma do art. 277, ou sendo este indeferido, o relator intimará acusação e defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais escritas, no prazo de dez dias, que será comum à acusação e ao assistente, e aos corréus;

XII – na ação penal subsidiária da pública, o Ministério Público apresentará alegações finais escritas após o querelante e antes do acusado, no prazo de dez dias;

Art. 320. O tribunal procederá ao julgamento da ação penal originária na forma neste Código e em seu regimento interno, observando-se o seguinte:

I – acusação e defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o tribunal proferirá o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

(...)

EMENDA ADITIVA Nº 1

Adicione-se na parte relativa às “Disposições finais e transitórias” do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

§ 1º Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.

§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, na hipótese de celebração de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos."

"Art. 89.

.....
§ 4º-A No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.

.....
"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar e aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

EMENDA ADITIVA Nº 2

Adicione-se no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A fim de se assegurar a razoável duração do processo penal, a ação penal deverá ser concluída no prazo de três anos na instância originária, e de um ano na instância recursal, contado da data de distribuição dos autos até sua remessa à instância superior ou a publicação da sentença ou acórdão."

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se no art. 755, onde couber, a seguinte expressão "*revogam-se os arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*".

EMENDA ADITIVA Nº 4

Adicione-se no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.(...). "